



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 466-D, DE 2022

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 446/2020  
Ofício nº 462/2020**

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980; tendo parecer: da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JADYEL ALENCAR); da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARANGONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda de redação (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 15/12/2022 18:27:29.290 - MESA

PDL n.466/2022

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
(MENSAGEM Nº 446/2020)

*Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

**Deputado Pedro Vilela**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228084107900>



\* C D 2 2 8 0 8 4 1 0 7 9 0 0 \*

# **MENSAGEM N.º 446, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

## **Ofício nº 462/2020**

Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 446

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Brasília, 13 de agosto de 2020.





EMI nº 00048/2020 MRE ME MCTIC

Brasília, 18 de Março de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha proposta de adesão do Brasil ao "Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para efeitos do Procedimento em matéria de Patentes" ("Tratado de Budapeste"), adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980, e de seu respectivo "Regulamento de Execução", com suas atualizações.

#### *Sumário Executivo*

2. O Tratado de Budapeste é um acordo de caráter procedural, negociado no âmbito da – e administrado pela – Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), que tem como objetivo garantir que cada estado-parte permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente e reconheça como válidos os depósitos desse tipo de material efetuados junto a uma "Autoridade Depositária Internacional" (IDA – *International Depositary Authority*, em inglês) localizada no território de qualquer dos estados membros.

3. Como é sabido, uma patente garante a exclusividade da exploração de uma invenção em troca da divulgação de seu funcionamento para quaisquer interessados. Para gozar da garantia estatal de exclusividade, o inventor deve ser o mais transparente possível em relação à tecnologia que desenvolveu. Em termos práticos, isso se traduz na possibilidade de um especialista conseguir reproduzir o produto ou processo que se deseja proteger com base apenas em sua descrição no pedido de patente – princípio a que se dá o nome, no jargão patentário, de "suficiência descritiva".

4. O depósito de micro-organismos contribui para a suficiência descritiva de um pedido de patente na medida em que complementa informações sobre a invenção que se mostram impossíveis de descrever discursivamente. A complexidade e a instabilidade dos compostos orgânicos é tamanha que na maioria das vezes apenas amostras vivas do material conseguem defini-los com precisão.

5. Caso tomada pelo Senhor a decisão de aderir ao Tratado de Budapeste, o instrumento de adesão, após aprovação definitiva pelo Congresso Nacional, deverá ser depositado junto ao Diretor-Geral da OMPI. A adesão do Brasil ao Tratado de Budapeste entraria em vigor internacional três meses depois de notificada à referida organização.

6. Deve-se ressaltar que o Brasil tem buscado, ao longo dos últimos anos, inserir-se em um novo cenário com relação ao campo da biotecnologia e à proteção dos ativos de propriedade intelectual desenvolvidos nesse setor. A adesão ao Tratado de Budapeste facilitaria os trâmites e reduziria os custos de depósito de patentes que envolvessem material biológico, reconhecendo o depósito realizado em cada IDA como válido para os pedidos efetuados em todos os demais Estados

membros do Tratado (80 Estados).

7. Segundo informações do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI – e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC –, o Brasil já detém instituições especializadas preparadas e interessadas em pleitear seu reconhecimento como “Autoridade Depositária Internacional” (ver notas elaboradas por ambas instituições anexadas a esta EMI). Portanto, além das facilidades do processo e da redução dos custos de depósito e manutenção do material em apenas uma IDA, o depositante residente ou investidor estrangeiro titular de patente no Brasil poderá optar por efetuar o depósito do material biológico associado a sua patente no território brasileiro em instituição reconhecida como IDA, sem a necessidade de incorrer em quaisquer gastos com envio e manutenção de material biológico para instituições no exterior.

8. Em razão da clara redução de custos e simplificação de procedimentos aos usuários do sistema de patentes no Brasil, além do potencial das instituições brasileiras de se tornarem “Autoridades Depositárias Internacionais” de referência na região da América Latina, os ministérios signatários consideram a presente proposta de adesão ao Tratado de Budapeste como benéfica aos interesses nacionais de desenvolvimento e inovação na área de biotecnologia.

9. Em complemento à agenda de simplificação e redução de custos para os usuários do sistema de patentes no Brasil, o Ministério da Economia destaca que é de fundamental importância considerar a adesão ao Tratado de Budapeste à luz da posição natural do Brasil de liderança em biodiversidade.

10. É essencial que o Brasil mantenha um sistema nacional de patentes que atenda aos interesses de indústrias e empreendedores inovadores, nacionais e estrangeiros, que lhes permita ter seus direitos reconhecidos e respeitados no território nacional. É nesse sentido que o governo brasileiro tem adotado uma série de medidas de incentivo e de regulamentação na área de inovação e de investimentos em biotecnologia que incluem, por exemplo, a criação de uma Rede de Centros de Recursos Biológicos (Rede CRB).

### *Contextualização Técnica*

11. A concessão de uma patente a uma invenção está condicionada, entre outros fatores, à apresentação de sua descrição detalhada no ato do depósito do pedido de patente, que deve ser realizada de forma escrita através de um “relatório descritivo”. Esta descrição é considerada uma contrapartida do inventor à sociedade, uma vez que integrará o grande acervo de informação tecnológica disponibilizado através do sistema de patentes, com vistas a fomentar o sistema de inovação. No caso específico de invenções que envolvem material de origem biológica, o reconhecimento da dificuldade ou da impossibilidade de apresentação de um relatório que descreva o referido material de forma adequada e suficiente levou as diversas legislações de Propriedade Intelectual no mundo a exigirem a suplementação do relatório com o depósito do material biológico em instituição habilitada para tal atividade.

12. O atendimento dessa exigência, que é praxe nos mais variados sistemas patentários, acaba no entanto por representar uma dificuldade adicional para o processo de requisição de proteção da Propriedade Industrial por um depositante em diferentes países, devido aos custos e às dificuldades para a manutenção do mesmo material em diferentes instituições, bem como para o envio do material ao exterior – em especial no caso dos depositantes, como é atualmente o caso dos brasileiros, que não contam com “Autoridade Depositária Internacional” no próprio país.

13. Para reduzir estes entraves comuns ao depósito de material biológico relacionado a patentes de invenção, o Tratado de Budapeste foi concluído em 1977 e entrou em vigor em 1980, no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) com o objetivo de estabelecer

critérios para o depósito de micro-organismos para fins de patente.

14. O Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

15. O Tratado também estabeleceu o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais, definindo as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste status junto à OMPI. Uma Autoridade Depositária Internacional, nos termos do Tratado de Budapeste, é definida como uma instituição científica, tipicamente uma coleção de cultura, que tem capacidade para a preservação de micro-organismos. O status de IDA é alcançado por meio da apresentação ao Diretor Geral da OMPI, pelo país membro no qual está localizada, de garantias de que a instituição atende e continuará a atender aos requisitos do Tratado. Até a presente data (6/11/2018), as únicas IDAs da América Latina estão localizadas no México e no Chile. O Brasil possui instituições com capacidade e interesse de atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas não pode indicá-las por não ser signatário do tratado.

16. A esse respeito, cumpre informar que o Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia (Cenargen) da Embrapa já obteve a certificação da Rede CRB, criada pelo MCTIC a partir do final dos anos 1990 para congregar repositórios e provedores de serviços e de oferta de material biológico de alto padrão autenticado e certificado, sejam eles compostos de células vivas, micro-organismos, genomas ou partes de seres vivos, além das informações associadas. Outras instituições estão na fase final do referido reconhecimento, o que desde já as habilita a potencial candidatura a serem reconhecidas como “Autoridades Depositárias Internacionais” (IDAs) sob o Tratado de Budapeste.

17. Vale ressaltar igualmente que as IDAs devem atender a processos padronizados que garantam segurança no trato com o material biológico depositado e qualidade nos procedimentos, o que traz mais confiança aos usuários do sistema e reconhecimento internacional às instituições e laboratórios brasileiros que forem eventualmente identificados como IDA pela OMPI, no âmbito do Tratado de Budapeste.

18. Cabe esclarecer ainda que, conforme análise do INPI, a adesão e a eventual implementação do Tratado não trará despesas ou encargos adicionais ao INPI, uma vez que a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279 de 1996) já prevê esse procedimento e já está em vigor Instrução Normativa do INPI que operacionaliza esse tipo de depósito (IN PR n. 17/2013). O INPI já cumpre o principal dispositivo do Tratado ao aceitar o depósito de materiais biológicos conservados pelas IDAs reconhecidas pela OMPI – ou seja, o depositante brasileiro que tiver necessidade de depositar material biológico deve enviar sua amostra a uma IDA no exterior. O que mudará com a adesão ao Tratado de Budapeste é que instituições brasileiras competentes e preparadas poderão ser indicadas pelo Brasil e reconhecidas pela OMPI como IDAs e passarão a poder receber depósitos de material biológico no Brasil.

19. O reconhecimento de IDAs pela OMPI no Brasil dependerá de esforços e das próprias instituições junto à OMPI, nos termos do tratado. Não há previsão de custos ou de repasses dos Estados Membros nem das IDAs, à exceção da participação na assembleia anual da União de Budapeste para deliberar e acompanhar questões administrativas do Tratado e dos respectivos Regulamentos.

20. Por fim, observa-se que não há ressalvas técnicas ou jurídicas em relação às disposições do Tratado de Budapeste no que se refere aos dispositivos legais e normativos já vigentes no ordenamento brasileiro e pertinentes à matéria de depósito de material biológico relacionados a

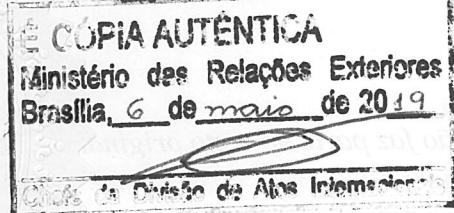
patentes de invenção, conforme demonstra a Nota Técnica DIRPA 24/2018, encaminhada pelo INPI.

21. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Relações Exteriores foram consultados formalmente pelo Ministério da Economia sobre a proposta de adesão e ambos se declararam favoráveis, sem qualquer óbice, à adesão do Brasil ao Tratado (conforme documentação em anexo). Além destes ministérios, foi realizada reunião conjunta com o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo todas as Pastas se manifestado favoráveis à adesão.

22. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do “Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para efeitos do Procedimento em matéria de Patentes” (“Tratado de Budapeste”), adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980, e de seu respectivo “Regulamento de Execução”, com suas atualizações.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes, Paulo Roberto Nunes Guedes*



**Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes**

*Assinado em Budapeste em 28 de Abril de 1977.*

*Modificado em 26 de Setembro de 1980.*

Este Tratado é assinado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977, e modificado em 26 de Setembro de 1980, entre os Estados Partes, que se comprometem a respeito das disposições que se seguem, para efeitos de proteção da propriedade industrial, no que diz respeito ao depósito de micro-organismos, destinados ao uso em procedimento em matéria de patentes.

Este Tratado é assinado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977, e modificado em 26 de Setembro de 1980, entre os Estados Partes, que se comprometem a respeito das disposições que se seguem, para efeitos de proteção da propriedade industrial, no que diz respeito ao depósito de micro-organismos, destinados ao uso em procedimento em matéria de patentes.

**Regulamento de Execução**

*Em vigor desde 2 de Outubro de 2002.*

Este Tratado é assinado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977, e modificado em 26 de Setembro de 1980, entre os Estados Partes, que se comprometem a respeito das disposições que se seguem, para efeitos de proteção da propriedade industrial, no que diz respeito ao depósito de micro-organismos, destinados ao uso em procedimento em matéria de patentes.

Este Tratado é assinado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977, e modificado em 26 de Setembro de 1980, entre os Estados Partes, que se comprometem a respeito das disposições que se seguem, para efeitos de proteção da propriedade industrial, no que diz respeito ao depósito de micro-organismos, destinados ao uso em procedimento em matéria de patentes.

Este Tratado é assinado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977, e modificado em 26 de Setembro de 1980, entre os Estados Partes, que se comprometem a respeito das disposições que se seguem, para efeitos de proteção da propriedade industrial, no que diz respeito ao depósito de micro-organismos, destinados ao uso em procedimento em matéria de patentes.

Este Tratado é assinado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977, e modificado em 26 de Setembro de 1980, entre os Estados Partes, que se comprometem a respeito das disposições que se seguem, para efeitos de proteção da propriedade industrial, no que diz respeito ao depósito de micro-organismos, destinados ao uso em procedimento em matéria de patentes.

Este Tratado é assinado, em Budapeste, em 28 de Abril de 1977, e modificado em 26 de Setembro de 1980, entre os Estados Partes, que se comprometem a respeito das disposições que se seguem, para efeitos de proteção da propriedade industrial, no que diz respeito ao depósito de micro-organismos, destinados ao uso em procedimento em matéria de patentes.

## DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

### Artigo 1

#### Constituição de uma União

Os Estados que participam deste Tratado (adiante denominados “Estados contratantes”) constituem uma União para o reconhecimento internacional do depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes.

### Artigo 2

#### Definições

Para efeitos do presente Tratado e do Regulamento de Execução:

(i) por “depósito de micro-organismo” entende-se o depósito de um micro-organismo, efetuado em uma autoridade internacional de notificação, de um procedimento em matéria de patentes;

(ii) por “depósito de um micro-organismo” entende-se, de acordo com o contexto em que essas palavras figurem, os seguintes atos, realizados de acordo com o presente Tratado e o Regulamento de Execução: a transmissão de um micro-organismo a uma autoridade internacional de depósito, que o recebe e o aceita; ou a conservação de tal micro-organismo por uma autoridade internacional de depósito; ou tanto a transmissão quanto a conservação;

(iii) por “procedimento em matéria de patentes” entende-se todo procedimento administrativo ou judicial relativo a um pedido de patente ou a uma patente;

(iv) por “publicação para efeitos do procedimento em matéria de patentes” entende-se a publicação oficial ou o ato oficial de colocar à disposição do público, para inspeção, um pedido de patente ou uma patente;

(v) por “organização intergovernamental de propriedade industrial” entende-se uma organização que tenha apresentado uma declaração por força do artigo 9 (1);

(vi) por “repartição de propriedade industrial” entende-se uma instituição de um Estado contratante ou uma organização intergovernamental de propriedade industrial com competência para a concessão de patentes;

(vii) por “instituição de depósito” entende-se uma instituição que assegure a recepção, a aceitação e a conservação dos micro-organismos e a respectiva remessa de amostras;

(viii) por “autoridade internacional de depósito” entende-se uma instituição de depósito que adquiriu o *status* de autoridade internacional de depósito, de acordo com o artigo 7;

(ix) por “depositante” entende-se a pessoa física ou jurídica que transmite um micro-organismo a uma autoridade internacional de depósito, a qual o recebe e aceita, e todo o sucessor por lei da dita pessoa física ou jurídica;

(x) por “União” entende-se a União referida no artigo 1;

(xi) por “Assembleia” entende-se a Assembleia referida no artigo 10;

(xii) por “Organização” entende-se a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

(xiii) por “Secretaria Internacional” entende-se a Secretaria Internacional da Organização, enquanto existirem, as Secretarias Internacionais Reunidas para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI, na sigla em francês);

(xiv) por “Diretor Geral” entende-se o Diretor Geral da Organização;

(xv) por “Regulamento de Execução” entende-se o Regulamento de Execução a que se refere

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES DE FUNDO

#### Artigo 3

##### Reconhecimento e efeitos do depósito de micro-organismos

(1) (a) Os Estados contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado em uma autoridade internacional de depósito. Este reconhecimento compreende o reconhecimento do fato e da data do depósito, tal como os indica a autoridade internacional de depósito, assim como o reconhecimento do fato de que o que é fornecido como amostra é uma amostra do micro-organismo depositado.

(b) Qualquer Estado contratante pode exigir uma cópia do recibo do depósito a que se refere a sub-alínea (a), encaminhado pela autoridade internacional de depósito.

(2) Sobre as matérias regidas pelo presente Tratado e Regulamento de Execução, nenhum Estado contratante pode exigir que sejam satisfeitos requisitos diferentes dos que estão previstos no presente Tratado e no Regulamento de Execução ou requisitos suplementares.

#### Artigo 4

##### Novo depósito

(1) (a) Quando, seja qual for a razão, a autoridade internacional de depósito não puder enviar amostras do micro-organismo depositado, nomeadamente:

(i) quando o micro-organismo deixar de ser viável ou

(ii) quando a remessa das amostras necessitar o seu envio ao exterior e as restrições à exportação ou à importação impedirem o envio ou a recepção das amostras no estrangeiro,

esta autoridade notifica o depositante da impossibilidade de enviar as amostras imediatamente após ter verificado essa impossibilidade, indicando-lhe o motivo; sob reserva da alínea (2) e de acordo com as disposições da presente alínea, o depositante tem o direito de efetuar um novo depósito do micro-organismo que era objeto do depósito inicial.

(b) O novo depósito é efetuado junto à mesma autoridade internacional de depósito onde se fez o depósito inicial; contudo:

(i) é efetuado junto a outra autoridade internacional de depósito se a instituição onde foi efetuado o depósito inicial já não tiver o *status* de autoridade internacional de depósito, quer totalmente, quer relativamente ao tipo de micro-organismo a que o micro-organismo depositado pertença, ou se a autoridade internacional de depósito junto à qual foi feito o depósito inicial cessar, temporária ou definitivamente, de exercer as suas funções relativas a micro-organismos depositados;

(ii) pode ser efetuado em outra autoridade internacional de depósito na situação referida acima na sub-alínea (a) (ii).

(c) Qualquer novo depósito é acompanhado de uma declaração assinada pelo depositante, nos termos da qual este afirma que o micro-organismo objeto do novo depósito é o mesmo que era objeto do depósito inicial. Se a afirmação do depositante for contestada, o ônus da prova rege-se pelo direito aplicável.

(d) Sob reserva das sub-alíneas (a), (b), (c) e (e), o novo depósito é tratado como se tivesse sido efetuado na data do depósito inicial se todas as declarações anteriores sobre a viabilidade do micro-organismo objeto do depósito inicial indicarem que o micro-organismo era viável e se o novo depósito tiver sido feito em um prazo de três meses a contar da data em que o depositante recebeu a notificação a que se refere a sub-alínea (a).

(e) Quando a sub-alínea (b) (i) se aplicar e o depositante não receber a notificação referida na sub-alínea (a) em um prazo de seis meses a contar da data em que a cessação, a limitação ou a interrupção do exercício de funções referidas na sub-alínea (b) (i) for publicada pela Secretaria Internacional, o prazo de três meses previsto na sub-alínea (d) calcula-se a partir da data daquela publicação.

(2) O direito a que alude a alínea (1) (a) não existe no caso de o micro-organismo depositado ter sido transferido para uma outra autoridade internacional de depósito, enquanto esta autoridade estiver em condições de remeter amostras desse micro-organismo.

## Artigo 5

### Restrições à exportação e à importação

Cada Estado contratante reconhece ser altamente desejável que, se e na medida em que se restrinjam a exportação a partir do seu território ou a importação para o seu território de certos tipos de micro-organismos, uma tal restrição se aplique aos micro-organismos que são depositados, ou destinados a serem depositados, por força do presente Tratado, apenas quando a restrição for necessária tendo em conta a segurança nacional ou os riscos para a saúde ou para o meio ambiente.

## Artigo 6

### Status de autoridade internacional de depósito

(1) Para ter direito ao *status* de autoridade internacional de depósito, uma instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado contratante e deve beneficiar-se de garantias fornecidas por esse Estado segundo as quais essa instituição preenche e continuará a preencher as condições enumeradas na alínea (2). Essas garantias podem ser fornecidas igualmente por uma organização intergovernamental de propriedade industrial; nesse caso, a instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado membro dessa organização.

(2) Como autoridade internacional de depósito, a instituição de depósito deve:

(i) ter uma existência permanente;

(ii) estar dotada, de acordo com o Regulamento de Execução, do pessoal e das instalações necessárias ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas que lhe são incumbidas por força do presente Tratado;

(iii) ser imparcial e objetiva;

(iv) estar, para efeitos de depósito, à disposição de todos os depositantes, nas mesmas condições;

(v) aceitar em depósito micro-organismos de todos os tipos ou, para alguns deles, examinar a sua viabilidade e conservá-los, de acordo com o Regulamento de Execução;

(vi) emitir um recibo ao depositante e fornecer qualquer declaração requerida sobre a viabilidade, de acordo com o Regulamento de Execução;

(vii) manter segredo a propósito dos micro-organismos depositados, de acordo com o Regulamento de Execução;

(viii) enviar, nas condições e segundo o procedimento prescritos no Regulamento de Execução, amostras de qualquer micro-organismo depositado.

(3) O Regulamento de Execução prevê medidas a tomar:

(i) quando uma autoridade internacional de depósito deixa, temporária ou definitivamente, de exercer as suas funções relativamente aos micro-organismos depositados ou recusa aceitar tipos de micro-organismos que ela deveria aceitar por força das garantias fornecidas;

(ii) em caso de cessação ou de limitação do *status* de autoridade internacional de depósito de uma autoridade internacional de depósito.

## Artigo 7

### Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito

(1) (a) Uma instituição de depósito adquire o *status* de autoridade internacional de depósito em virtude de uma comunicação escrita e dirigida ao Diretor Geral pelo Estado contratante no território do qual se situa a instituição de depósito e que inclua uma declaração contendo garantias segundo as quais a referida instituição cumpre e continuará a cumprir as condições enumeradas no artigo 6 (2). O referido *status* pode também ser adquirido em virtude de uma comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral por uma organização intergovernamental de propriedade industrial e que inclua a referida declaração.

(b) A comunicação conterá igualmente informações sobre a instituição de depósito de acordo com o Regulamento de Execução e poderá indicar a data em que produzirá efeito o *status* de autoridade internacional de depósito.

(2) (a) Se o Diretor Geral verificar que a comunicação inclui a declaração requerida e que todas as informações requeridas foram recebidas, a comunicação será publicada sem demora pela Secretaria Internacional.

(b) O *status* de autoridade internacional de depósito será adquirido a contar da data da publicação da comunicação ou, se uma data tiver sido indicada por força da alínea (1) (b) e for posterior à data da publicação da comunicação, a contar dessa data.

(3) O Regulamento de Execução prevê as particularidades do procedimento referido nas alíneas (1) e (2).

## Artigo 8

### Cessação e limitação do *status* de autoridade internacional de depósito

(1) (a) Qualquer Estado contratante ou qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode requerer da Assembleia que ponha termo ao *status* de autoridade internacional de depósito de uma autoridade ou o limite a certos tipos de micro-organismos, devido ao fato de as condições enumeradas no artigo 6 não terem sido cumpridas ou terem deixado de o ser. Contudo, tal requerimento não pode ser apresentado por um Estado contratante ou por uma organização intergovernamental de propriedade industrial a respeito de uma autoridade internacional de depósito para a qual esse Estado ou essa organização tenha feito a declaração a que se refere o artigo 7 (1) (a).

(b) Antes de apresentar o requerimento por força dessa alínea (a), o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial notifica, por intermédio do Diretor Geral, o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a comunicação referida no artigo 7 (1) dos motivos do requerimento previsto, a fim de que o referido Estado ou a dita organização possa tomar, em um prazo de seis meses a contar da data dessa notificação, as medidas apropriadas para que a apresentação do requerimento já não seja necessária.

(c) A Assembleia, se for verificado o fundamento do requerimento, decide pôr fim ao de autoridade internacional de depósito da autoridade visada na sub-alínea (a) ou limitá-lo a certos de micro-organismos. A decisão da Assembleia exige que uma maioria de dois terços dos votos expre seja a favor do requerimento.

(2) (a) O Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a declaração referida no artigo 7 (1) (a) pode, por meio de uma comunicação dirigida ao Diretor Geral, retirar essa declaração completamente ou só a respeito de certos tipos de micro-organismos, devendo, em todo o caso, fazê-lo se e na medida em que as suas garantias já não forem aplicáveis.

(b) A contar da data prevista no Regulamento de Execução, uma tal comunicação acarreta, no caso de se referir à declaração por inteiro, a cessação do *status* de autoridade internacional de depósito ou, no caso de se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, uma limitação correspondente desse *status*.

(3) O Regulamento de Execução prevê os pormenores do procedimento referido nas alíneas (1) e (2).

## **Artigo 9** **Organizações intergovernamentais de propriedade industrial**

(1) (a) Qualquer organização intergovernamental à qual vários Estados tenham confiado a tarefa de conceder patentes de caráter regional e da qual todos os Estados contratantes sejam membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) pode apresentar ao Diretor Geral uma declaração nos termos da qual ela aceita a obrigação do reconhecimento previsto no artigo 3 (1) (a), a obrigação respeitante às exigências referidas no artigo 3 (2) e todos os efeitos das disposições do presente Tratado e do Regulamento de Execução aplicáveis às organizações intergovernamentais de propriedade industrial. Se for apresentada antes da entrada em vigor do presente Tratado de acordo com o artigo 16 (1), a declaração referida na frase precedente produz efeitos na data desta entrada em vigor. Se for apresentada depois dessa entrada em vigor, a referida declaração produz efeitos três meses após a sua apresentação, a menos que na declaração seja indicada uma data posterior. Neste último caso, a declaração produz efeitos na data assim indicada.

(b) A dita organização tem o direito previsto no artigo 3 (1) (b).

(2) No caso de revisão ou de modificação de qualquer disposição do presente Tratado ou do Regulamento de Execução que afete as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode retirar a sua declaração referida na alínea (1) por meio de notificação dirigida ao Diretor Geral. A retirada produz efeitos:

(i) se a notificação tiver sido recebida antes da data da entrada em vigor da revisão ou da modificação, nessa data;

(ii) se a notificação tiver sido recebida depois da data referida no ponto (i), na data indicada na notificação ou, na falta de uma tal indicação, três meses após a data em que a notificação foi recebida.

(3) Para além da situação referida na alínea (2), qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial pode retirar a sua declaração referida na alínea (1) (a) por notificação dirigida ao Diretor Geral. A retirada produz efeitos dois anos após a data em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação. Nenhuma notificação de retirada de acordo com a presente alínea pode ser admitida durante um período de cinco anos a contar da data em que a declaração produziu efeito.

(4) A retirada referida na alínea (2) ou (3) por um organismo intergovernamental de propriedade industrial cuja comunicação segundo o artigo 7 (1) conduziu à aquisição, por uma instituição de depósito, do *status* de autoridade internacional de depósito acarreta a cessação desse *status* um ano após a data em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação de retirada.

(5) Qualquer declaração referida na alínea (1) (a), qualquer notificação de retirada referida nas alíneas (2) ou (3), quaisquer garantias fornecidas em virtude do artigo 6 (1), segunda frase, e compreendidas em uma declaração feita segundo o artigo 7 (1) (a), qualquer requerimento apresentado em virtude do artigo 8 (1) e qualquer comunicação de retirada referida no artigo 8 (2) exigem a aprovação prévia expressa do órgão soberano da organização intergovernamental de propriedade industrial cujos membros são todos os Estados membros da dita organização e onde as decisões são tomadas pelos representantes oficiais dos governos desses Estados.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Artigo 10 Assembleia

(1) (a) A Assembleia é formada pelos Estados contratantes.

(b) Cada Estado contratante é representado por um delegado, que pode ser assistido por suplentes, conselheiros e peritos.

(c) Cada organização intergovernamental de propriedade industrial é representada por observadores especiais nas reuniões da Assembleia e de qualquer Comitê e grupo de trabalho criados pela Assembleia.

(d) Qualquer Estado não contratante da União mas membro da Organização ou da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) e qualquer organização intergovernamental especializada no domínio das patentes que não seja uma organização intergovernamental de propriedade industrial no sentido do artigo 2 (v) podem ser representados por observadores nas reuniões da Assembleia e, se a Assembleia assim decidir, nas reuniões de qualquer comitê ou grupo de trabalho criado pela Assembleia.

(2) (a) A Assembleia:

(i) trata de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do presente Tratado;

(ii) exerce os direitos que lhe são especialmente conferidos e desempenha as tarefas que lhe são especialmente atribuídas pelo presente Tratado;

(iii) fornece directivas ao Diretor Geral relativamente à preparação das conferências de revisão;

(iv) examina e aprova os relatórios e as atividades do Diretor Geral relativos à União e fornece-lhe todas as directivas úteis relativas às questões de competência da União;

(v) cria os comitês e grupos de trabalho que julgue apropriados para facilitar as atividades da União;

(vi) decide, sob reserva da alínea (1) (d), quais são os Estados, para além dos Estados contratantes, quais são as organizações intergovernamentais, para além das organizações intergovernamentais de propriedade industrial no sentido do artigo 2 (v), e quais são as organizações internacionais não governamentais que são admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores e decide em que medida as autoridades internacionais de depósito são admitidas às suas reuniões na qualidade de observadores;

(vii) promove qualquer outra ação apropriada para atingir os objetivos da União;

(viii) desempenha quaisquer outras funções úteis no âmbito do presente Tratado;

(b) A respeito de questões que interessem igualmente a outras Uniões administradas pela Organização, a Assembleia estatui após tomar conhecimento do parecer do Comitê de Coordenação da

## Organização.

(3) Um delegado pode representar um só Estado e somente pode votar no nome deste.

(4) Cada Estado contratante dispõe de um único voto.

(5) (a) Metade dos Estados contratantes constitui o quórum.

(b) Se não se atingir este quórum, a Assembleia pode tomar decisões, mas essas decisões, à exceção das que se referem ao seu procedimento, só se tornam executivas se o quórum e a maioria requeridos forem atingidos por meio do voto por correspondência previsto no Regulamento de Execução.

(6) (a) Sob reserva dos artigos 8 (1) (c), 12 (4) e 14 (2) (b), as decisões da Assembleia tomam-se por maioria dos votos expressos.

(b) A abstenção não é considerada como um voto.

(7) (a) A Assembleia reúne-se de dois em dois anos em sessão ordinária convocada pelo Diretor Geral, de preferência durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da Organização.

(b) A Assembleia reúne-se em sessão extraordinária convocada pelo Diretor Geral, seja por iniciativa dele próprio, seja a pedido de um quarto dos Estados contratantes.

(8) A Assembleia adota o seu regulamento interno.

## Artigo 11 Secretaria Internacional

(1) A Secretaria Internacional:

(i) ocupa-se das tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente daquelas que lhe são especialmente atribuídas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia;

(ii) proporciona ao secretariado as conferências de revisão, a Assembleia, os comitês e os grupos de trabalho criados pela Assembleia e qualquer outra reunião convocada pelo Diretor Geral para tratar de questões referentes à União.

(2) O Diretor Geral é o mais alto funcionário da União e representa-a.

(3) O Diretor Geral convoca todas as reuniões que tratem de questões atinentes à União.

(4) (a) O Diretor Geral e qualquer membro do pessoal designado por ele tomam parte, sem direito de voto, em todas as reuniões da Assembleia, dos comitês e grupos de trabalho criados pela Assembleia e em quaisquer outras reuniões convocadas pelo Diretor Geral que tratem de questões atinentes à União.

(b) O Diretor Geral ou um membro do pessoal designado por ele é, pela natureza do cargo, secretário da Assembleia e dos comitês, grupos de trabalho e outras reuniões referidas na sub-alínea (a).

(5) (a) O Diretor Geral prepara as conferências de revisão segundo as diretrizes da Assembleia.

(b) O Diretor Geral pode consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a propósito da preparação das conferências de revisão.

(c) O Diretor Geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito a voto, das

deliberações das conferências de revisão.

(d) O Diretor Geral ou qualquer membro do pessoal designado por ele é, pela natureza do cargo, secretário de qualquer conferência de revisão.

## **Artigo 12** **Regulamento de Execução**

(1) O Regulamento de Execução contém regras relativas:

(i) às questões a respeito das quais o presente Tratado remete expressamente ao Regulamento de Execução ou prevê expressamente que elas sejam ou venham a ser objeto de prescrições;

(ii) a todas as condições, questões ou procedimentos de caráter administrativo;

(iii) a todas as particularidades úteis com vista à execução das disposições do presente Tratado;

(2) O Regulamento de Execução do presente Tratado é adotado ao mesmo tempo que este ultimo, como anexo deste.

(3) A Assembleia pode modificar o Regulamento de Execução.

(4) (a) Sob reserva da sub-alínea (b), a adoção de qualquer modificação do Regulamento de Execução requer dois terços dos votos expressos.

(b) A adoção de qualquer modificação relativa à remessa, pelas autoridades internacionais de depósito, de amostras de micro-organismos depositados exige que nenhum Estado contratante vote contra a modificação proposta.

(5) No caso de divergência entre o texto do presente Tratado e o do Regulamento de Execução, deve prevalecer o texto do Tratado.

As competências e responsabilidades que são especialmente atribuídas pelo presente Tratado:

(i) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(ii) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(iii) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(iv) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(v) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(vi) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(vii) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(viii) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

(ix) examina e aprova os relatórios e as medidas do Diretor Geral relativos ao Tratado e fornece-lhe todas as informações que o Diretor Geral considerar necessárias;

## CAPÍTULO III

### REVISÃO E MODIFICAÇÃO

#### Artigo 13 Revisão do Tratado

- (1) O presente Tratado pode ser revisto periodicamente pelas conferências dos Estados contratantes.
- (2) A convocação das conferências de revisão é decidida pela Assembleia.
- (3) Os artigos 10 e 11 podem ser modificados quer por uma conferência de revisão, quer de acordo com o artigo 14.

#### Artigo 14 Modificação de certas disposições do Tratado

(1) (a) Propostas de modificação dos artigos 10 e 11, feitas por força do presente artigo, podem ser apresentadas por qualquer Estado contratante ou pelo Diretor Geral.

(b) Essas propostas são comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados contratantes pelo menos seis meses antes de serem submetidas ao exame da Assembleia.

(2) (a) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) é adotada pela Assembleia.

(b) A adoção de qualquer modificação do artigo 10 exige quatro quintos dos votos expressos; a adoção de qualquer modificação do artigo 11 requer três quartos dos votos expressos.

(3) (a) Qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor Geral, das notificações escritas da aceitação efetuadas em conformidade com as regras regimentais respectivas, por parte de três quartos dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

(b) Qualquer modificação destes artigos aprovada deste modo obriga todos os Estados contratantes que eram Estados contratantes na ocasião em que a Assembleia adotou a modificação, ficando entendido que qualquer modificação que origine obrigações financeiras para os referidos Estados contratantes ou que aumente essas obrigações só obriga os que notificarem a sua aceitação dessa modificação.

(c) Qualquer modificação que tenha sido aprovada e que tenha entrado em vigor de acordo com a sub-alínea (a) obriga todos os Estados que se tornarem Estados contratantes após a data em que tal modificação tiver sido adotada pela Assembleia.

## CAPÍTULO IV

### CLÁUSULAS FINAIS

#### Artigo 15

##### Modalidades para se fazer parte do Tratado

(1) Qualquer Estado contratante da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris) pode participar do presente Tratado por meio:

- (i) da sua assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação, ou
- (ii) do depósito de um instrumento de adesão.

(2) Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto ao Diretor Geral.

#### Artigo 16

##### Entrada em vigor do Tratado

(1) O presente Tratado entra em vigor, relativamente aos primeiros cinco Estados que depositarem os seus instrumentos de ratificação ou de adesão, três meses após a data em que tiver sido depositado o quinto instrumento de ratificação ou de adesão.

(2) Em relação a qualquer outro Estado, o presente Tratado entra em vigor três meses após a data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão, a menos que no instrumento de ratificação ou de adesão seja indicada uma data posterior. Neste último caso, o presente Tratado entra em vigor, relativamente a esse Estado, na data indicada.

#### Artigo 17

##### Denúncia do Tratado

(1) Qualquer Estado contratante pode denunciar o presente Tratado por notificação dirigida ao Diretor Geral.

(2) A denúncia produz efeitos dois anos após o dia em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação.

(3) A faculdade de denúncia do presente Tratado prevista na alínea (1) não pode ser exercida por um Estado contratante antes de ter decorrido um prazo de cinco anos a contar da data em que ele tenha se tornado parte do presente Tratado.

(4) A denúncia do presente Tratado por um Estado contratante que tenha feito uma declaração referida no artigo 7 (1) (a) relativamente a uma instituição de depósito que assim tenha adquirido o *status* de autoridade internacional de depósito acarreta a cessação desse *status* um ano após o dia em que o Diretor Geral tenha recebido a notificação referida na alínea (1).

#### Artigo 18

##### Assinatura e línguas do Tratado

(1) (a) O presente Tratado é assinado em um único exemplar original nas línguas francesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente válidos.

(b) Textos oficiais do presente Tratado são estabelecidos pelo Diretor Geral, após consulta

dos governos interessados e no período de dois meses depois da assinatura do presente Tratado, nas outras línguas nas quais foi assinada a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

(c) Textos oficiais do presente Tratado são estabelecidos pelo Diretor Geral, após consulta dos governos interessados, nas línguas alemã, árabe, italiana, japonesa e portuguesa e nas outras línguas que a Assembleia indicar.

(2) O presente Tratado pode ser assinado, em Budapeste, até 31 de Dezembro de 1977.

### **Artigo 19 Depósito do Tratado; envio de cópias; registro do Tratado**

(1) O exemplar original do presente Tratado, uma vez decorrido o prazo para ser assinado, será depositado junto ao Diretor Geral.

(2) O Diretor Geral certifica e transmite duas cópias do presente Tratado e do Regulamento de Execução aos governos de todos os Estados referidos no artigo 15 (1) e às organizações intergovernamentais que podem apresentar uma declaração em virtude do artigo 9 (1) (a), assim como, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado.

(3) O Diretor Geral procederá ao registro do presente Tratado junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas.

(4) O Diretor Geral certifica e transmite duas cópias de qualquer modificação do presente Tratado e do Regulamento de Execução a todos os Estados contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, assim como, a pedido, ao governo de qualquer outro Estado e a qualquer outra organização intergovernamental que possa apresentar uma declaração em virtude do artigo 9 (1) (a).

### **Artigo 20 Notificações**

O Diretor Geral comunica aos Estados Contratantes, às organizações intergovernamentais de propriedade industrial e aos Estados não contratantes da União mas membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris):

- (i) as assinaturas firmadas segundo o artigo 18;
- (ii) o depósito de instrumentos de ratificação ou de adesão conforme o artigo 15 (2);
- (iii) as declarações apresentadas segundo o artigo 9 (1) (a) e as notificações de retirada segundo o artigo 9 (2) ou (3);
- (iv) a data de entrada em vigor do presente Tratado de acordo com o artigo 16 (1);
- (v) as comunicações conforme os artigos 7 e 8 e as decisões segundo o artigo 8;
- (vi) a aceitação de modificações do presente Tratado conforme o artigo 14 (3);
- (vii) as modificações do Regulamento de Execução;
- (viii) as datas de entrada em vigor das modificações do Tratado ou do Regulamento de Execução;
- (ix) qualquer denúncia notificada segundo o artigo 17.

# Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes

## to de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Materia de Patentes

*Adotado em 28 de Abril de 1977 e  
modificado em 20 de Janeiro de 1981 e em 1º de Outubro de 2002.*

modificado em 20 de Janeiro de 1981 e em 1 de Outubro de 1981. Representa o direito de autor da Fundação Getulio Vargas, que é o seu proprietário. É proibida a reprodução, a transmissão, a transformação ou a exploração económica, sem a autorização da Fundação Getulio Vargas.

## ÍNDICE

*Este Índice foi elaborado para facilitar a leitura do texto. O original não possui índice.*

**Regra 1:** Expressões abreviadas e interpretação da palavra “assinatura”

- 1.1. “Tratado”
- 1.2. “Artigo”
- 1.3. “Assinatura”

**Regra 2:** Autoridades internacionais de depósito

- 2.1. *Status* jurídico
- 2.2. Pessoal e instalações
- 2.3. Remessa de amostras

**Regra 3:** Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito

- 3.1. Comunicação
  - 3.2. Tratamento da comunicação
  - 3.3. Extensão da lista dos tipos de micro-organismos aceitos
- Regra 4:** Cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito
- 4.1. Requerimento; tratamento do requerimento
  - 4.2. Comunicação; data efetiva; tratamento da comunicação
  - 4.3. Consequências para os depósitos

**Regra 5:** Carência da autoridade internacional de depósito

- 5.1. Interrupção do exercício de funções relativamente aos micro-organismos depositados
- 5.2. Recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos

**Regra 6:** Modalidades do depósito inicial ou do novo depósito

- 6.1. Depósito inicial
- 6.2. Novo depósito
- 6.3. Exigências da autoridade internacional de depósito
- 6.4. Procedimento de aceitação

**Regra 7:** Recibo

- 7.1. Concessão de recibo

7.2. Forma; línguas; assinatura

7.3. Conteúdo em caso de depósito inicial

7.4. Conteúdo em caso de novo depósito

7.5. Recibo em caso de transferência

7.6. Comunicação da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

**Regra 8:** Indicação posterior ou modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

8.1. Comunicação

8.2. Atestado

**Regra 9:** Conservação dos micro-organismos

9.1. Duração da conservação

9.2. Segredo

**Regra 10:** Controle da viabilidade e declaração sobre a viabilidade

10.1. Obrigação de controlar

10.2. Declaração sobre a viabilidade

**Regra 11:** Remessa de amostras

11.1. Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas

11.2. Remessa de amostras ao depositante ou com a sua autorização

11.3. Remessa de amostras às partes legalmente autorizadas

11.4. Regras comuns

11.5. Modificação das regras 11.1. e 11.3. quando aplicadas a pedidos internacionais

**Regra 12:** Taxas

12.1. Tipos e montantes

12.2. Modificação dos montantes

**Regra 12bis:** Cálculo de prazos

12bis.1. Prazos expressos em anos

12bis.2. Prazos expressos em meses

12bis.3. Prazos expressos em dias



## **Regra 1** **Expressões abreviadas e interpretação da palavra “assinatura”**

### **1.1. “Tratado”**

De acordo com o presente Regulamento de Execução, entende-se por “Tratado” o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes.

### **1.2. “Artigo”**

De acordo com o presente Regulamento de Execução, entende-se por “artigo” o artigo indicado do Tratado.

### **1.3. “Assinatura”**

De acordo com o presente Regulamento de Execução, quando o direito do Estado no território do qual está situada uma autoridade internacional de depósito requer a utilização de um selo oficial em vez de uma assinatura, entende-se que o termo “assinatura” significa “selo” para efeitos desta autoridade.

## **Regra 2** **Autoridades internacionais de depósito**

### **2.1. *Status* jurídico**

A autoridade internacional de depósito pode ser um organismo público, inclusive qualquer instituição pública associada a uma administração pública diferente do governo central, ou um estabelecimento privado.

### **2.2. Pessoal e instalações**

As condições citadas no artigo 6 (2) (ii) incluem especialmente as seguintes:

(i) o pessoal e as instalações da autoridade internacional de depósito devem permitir-lhe conservar os micro-organismos depositados de modo a garantir a sua viabilidade e a ausência de contaminação;

(ii) a autoridade internacional de depósito deve prever, para a conservação dos micro-organismos, as medidas de segurança necessárias para reduzir ao mínimo o risco de perda dos micro-organismos depositados.

### **2.3. Remessa de amostras**

As condições citadas no artigo 6 (2) (viii) incluem especialmente a condição segundo a qual a autoridade internacional de depósito deve remeter rapidamente e de modo apropriado as amostras dos micro-organismos depositados.

## **Regra 3** **Aquisição do *status* de autoridade internacional de depósito**

### **3.1. Comunicação**

(a) A comunicação citada no artigo 7 (1) é dirigida ao Diretor Geral, no caso de um Estado contratante, pela via diplomática, ou, no caso de uma organização intergovernamental de propriedade industrial, pelo seu funcionário de cargo mais elevado.

(b) A comunicação:

(i) indica o nome e o endereço da instituição de depósito à qual se refere a comunicação;

(ii) contém informações detalhadas sobre a capacidade da referida instituição de satisfazer as condições enumeradas no artigo 6 (2), incluindo informações sobre o seu *status* jurídico, o seu nível científico, o seu pessoal e as suas instalações;

(iii) no caso de a referida instituição tencionar aceitar em depósito apenas certos tipos de micro-organismos, deverá especificar esses tipos;

(iv) indica o montante das taxas que a referida instituição irá cobrar quando adquirir o *status* de autoridade internacional de depósito, pela conservação, pelas declarações sobre a viabilidade e pela remessa de amostras de micro-organismos;

(v) indica a língua oficial ou as línguas oficiais da referida instituição;

(vi) indica, se for o caso disso, a data a que se refere o artigo 7 (1) (b).

### 3.2. Tratamento da comunicação

Se a comunicação estiver em conformidade com o artigo 7 (1) e com a regra 3.1., o Diretor Geral notificá-la-á sem demora a todos os Estados contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial e a Secretaria Internacional procederá sem demora à sua publicação.

### 3.3. Extensão da lista dos tipos de micro-organismos aceitos

O Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que efetuou a comunicação citada no artigo 7 (1) pode posteriormente, em qualquer momento, notificar o Diretor Geral de que as suas garantias se estendem a tipos especificados de micro-organismos aos quais as garantias não se estendiam até então. Neste caso e no que diz respeito aos tipos de micro-organismos suplementares, o artigo 7 e as regras 3.1. e 3.2. aplicam-se por analogia.

## Regra 4

### Cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito

#### 4.1. Requerimento; tratamento do requerimento

(a) O requerimento citado no artigo 8 (1) (a) é dirigido ao Diretor Geral conforme as disposições da regra 3.1. (a).

(b) O requerimento:

(i) indica o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito em questão;

(ii) quando se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, deverá especificar estes tipos;

(iii) indica em detalhe os fatos que o fundamentam.

(c) Se o requerimento estiver em conformidade com as alíneas (a) e (b), o Diretor Geral notificá-lo-á sem demora a todos os Estados contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial.

(d) Sob reserva da alínea (e), a Assembleia examinará a proposta nem antes de seis meses nem depois de oito meses a contar da notificação do requerimento.

(e) Se, na opinião do Diretor Geral, o respeito do prazo previsto na alínea (d) puder pôr em perigo os interesses dos depositantes efetivos ou potenciais, o Diretor Geral poderá convocar a Assembleia para uma data anterior ao término do prazo de seis meses previsto na alínea (d).

(f) Se a Assembleia decidir pôr fim ao *status* de autoridade internacional de depósito ou limitá-lo a certos tipos de micro-organismos, a decisão entrará em vigor três meses após a data em que foi tomada.

#### 4.2. Comunicação; data efetiva; tratamento da comunicação

(a) A comunicação citada no artigo 8 (2) (a) é dirigida ao Diretor Geral conforme as disposições da regra 3.1. (a).

(b) A comunicação:

(i) indica o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito em questão;

(ii) quando se referir apenas a certos tipos de micro-organismos, deverá especificar estes tipos;

(iii) no caso de o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a comunicação desejar que os efeitos previstos no artigo 8 (2) (b) sejam produzidos em uma data posterior ao término do prazo de três meses a contar da data da comunicação, indicará esta data posterior.

(c) No caso da aplicação da alínea (b) (iii), os efeitos previstos no artigo 8 (2) (b) produzem-se na data indicada em virtude desta alínea na comunicação; caso contrário, produzem-se no término de um prazo de três meses a contar da data da comunicação.

(d) O Diretor Geral notifica sem demora todos os Estados contratantes e todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial de qualquer comunicação recebida em virtude do artigo 8 (2) bem como da sua data efetiva em virtude da alínea (c). A Secretaria Internacional publica sem demora uma comunicação correspondente.

#### 4.3. Consequências para os depósitos

No caso da cessação ou limitação do *status* de autoridade internacional de depósito em virtude dos artigos 8 (1), 8 (2), 9 (4) ou 17 (4), a regra 5.1 aplica-se por analogia.

### **Regra 5** **Carência da autoridade internacional de depósito**

#### 5.1. Interrupção do exercício de funções relativamente aos micro-organismos depositados

(a) Se uma autoridade internacional de depósito cessar temporariamente ou definitivamente de cumprir as tarefas que lhe são incumbidas em virtude do Tratado e do presente Regulamento de Execução relativamente aos micro-organismos depositados, o Estado Contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que, relativamente a esta autoridade, forneceu as garantias em virtude do artigo 6 (1):

(i) assegurará, na medida do possível, a transferência sem demora e sem deterioração ou contaminação das amostras dos micro-organismos da dita autoridade (a “autoridade não cumpridora”) para outra autoridade internacional de depósito (a “autoridade substituinte”);

(ii) assegurará, na medida do possível, a transmissão sem demora para a autoridade substituinte de qualquer correspondência ou qualquer outra comunicação endereçadas à autoridade cumpridora, bem como de todos os dossiês e outras informações pertinentes que esta autoridade possui relativamente aos micro-organismos;

(iii) assegurará, na medida do possível, a notificação sem demora pela autoridade não cumpridora da interrupção do exercício das suas funções e das transferências efetuadas a todos os depositantes afetados;

(iv) notificará sem demora o Diretor Geral da interrupção do exercício de funções e da sua extensão, bem como das medidas tomadas pelo referido Estado contratante ou organização intergovernamental de propriedade industrial em virtude dos pontos (i) a (iii).

(b) O Diretor Geral notifica sem demora os Estados contratantes e as organizações intergovernamentais de propriedade industrial, assim como as repartições de propriedade industrial, da notificação recebida em virtude da alínea (a) (iv); a notificação feita pelo Diretor Geral e a notificação que ele recebeu são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

(c) Em virtude do procedimento em matéria de patentes aplicável, pode ser exigido que o depositante, ao receber o recibo citado na regra 7.5., notifique sem demora qualquer repartição de propriedade industrial junto à qual foi apresentado um pedido de patente com referência ao depósito inicial do novo número de ordem atribuído ao depósito pela autoridade substituinte.

(d) A autoridade substituinte mantém sob forma apropriada, além do novo número de ordem, o número de ordem atribuído pela autoridade não cumpridora.

(e) Além de qualquer transferência efetuada em virtude da alínea (a) (i), a autoridade não cumpridora transferirá, na medida do possível, a pedido do depositante, uma amostra de qualquer micro-organismo nela depositado, bem como cópias da correspondência e de qualquer outra comunicação e de todos os dossiês e outras informações pertinentes citadas na alínea (a) (ii) para qualquer autoridade internacional de depósito indicada pelo depositante e diferente da autoridade substituinte, desde que o depositante pague à autoridade não cumpridora todas as despesas resultantes desta transferência. O depositante pagará a taxa para conservação da referida amostra à autoridade de depósito internacional indicada por ele.

(f) A pedido de qualquer depositante interessado, a autoridade não cumpridora guarda, na medida do possível, amostras de micro-organismos nela depositados.

## 5.2. Recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos

(a) Se uma autoridade internacional de depósito se recusar a aceitar em depósito um dos tipos de micro-organismos que deveria aceitar em virtude das garantias fornecidas, o Estado contratante ou a organização intergovernamental de propriedade industrial que fez, relativamente a esta autoridade, a declaração citada no artigo 7 (1) (a) notificará sem demora o Diretor Geral dos fatos em questão e das medidas que forem tomadas.

(b) O Diretor Geral divulga sem demora aos outros Estados contratantes e às organizações intergovernamentais de propriedade industrial a notificação recebida em virtude da alínea (a); a comunicação feita pelo Diretor Geral e a notificação que ele recebeu são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

## Regra 6 Modalidades de depósito inicial ou de novo depósito

### 6.1. Depósito inicial

(a) O micro-organismo enviado pelo depositante à autoridade internacional de depósito é acompanhado, exceto no caso de aplicação da regra 6.2., de uma declaração escrita com a assinatura do depositante, contendo:

(i) a indicação de que o depósito é efetuado em virtude do Tratado e o compromisso de não retirá-lo durante o período determinado na regra 9.1.;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a descrição detalhada das condições necessárias para a cultura do micro-organismo, para a sua conservação e para controlar a sua viabilidade e, ainda, quando o depósito for uma mistura de micro-organismos, a descrição dos componentes da mistura e pelo menos um dos métodos que permite verificar a sua presença;

(iv) a referência da identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) a indicação das propriedades do micro-organismo que são ou podem ser perigosas para a saúde pública ou para o meio ambiente, ou a indicação de que o depositante não tem conhecimento de tais propriedades.

(b) É altamente recomendável que a declaração escrita citada na alínea (a) contenha a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo depositado.

## 6.2. Novo depósito

(a) Sob reserva da alínea (b), no caso de novo depósito efetuado em virtude do artigo 4, o micro-organismo enviado pelo depositante à autoridade internacional de depósito deve ser acompanhado de uma cópia do recibo relativo ao depósito anterior, de uma cópia da declaração mais recente referente à viabilidade do micro-organismo objeto do depósito anterior indicando que o micro-organismo é viável e de uma declaração escrita com a assinatura do depositante, contendo:

(i) as indicações citadas na regra 6.1. (a) (i) a (v);

(ii) uma declaração mencionando a razão, em virtude do artigo 4 (1) (a), pela qual o novo depósito é efetuado, uma declaração afirmando que o micro-organismo objeto do novo depósito é o mesmo que o do depósito anterior e a indicação da data na qual o depositante recebeu a notificação citada no artigo 4 (1) (a) ou, conforme o caso, da data de publicação citada no artigo 4 (1) (e);

(iii) quando se indicar uma descrição científica ou uma designação taxonômica proposta, relativamente ao depósito anterior, a descrição científica ou designação taxonômica proposta mais recente, tal como foram comunicadas à autoridade de depósito internacional junto da qual o depósito anterior foi efetuado.

(b) Quando o novo depósito for efetuado junto à autoridade internacional de depósito junto à qual o depósito anterior foi efetuado, a alínea (a) (i) não se aplicará.

(c) Para os fins das alíneas (a) e (b) e da regra 7.4., entende-se por “depósito anterior”,

(i) quando o novo depósito for precedido de um ou vários novos depósitos: o mais recente destes novos depósitos;

(ii) quando o novo depósito não for precedido de um ou vários novos depósitos: o depósito inicial.

## 6.3. Exigências da autoridade internacional de depósito

(a) Qualquer autoridade internacional de depósito pode exigir:

(i) que o micro-organismo seja depositado sob a forma e na quantidade necessárias para fins do Tratado e do presente Regulamento de Execução;

(ii) que seja fornecido um formulário estabelecido por esta autoridade, devidamente preenchido pelo depositante, para os fins do procedimento administrativo;

(iii) que a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) seja redigida na língua ou em uma das línguas designadas por esta autoridade, ficando entendido que esta designação deve incluir, em todo o caso, a língua oficial ou as línguas oficiais indicadas em virtude da regra 3.1. (b) (v);

(iv) que seja paga a taxa de conservação citada na regra 12.1. (a) (i); e

(v) que, na medida em que o direito aplicável o permitir, o depositante estabeleça com esta autoridade um contrato definindo as responsabilidades do depositante e da dita autoridade.

(b) Qualquer autoridade internacional de depósito comunica estas exigências e todas as modificações destas exigências à Secretaria Internacional.

#### 6.4. Procedimento de aceitação

(a) A autoridade internacional de depósito recusa-se a aceitar o micro-organismo e notifica imediatamente a recusa por escrito ao depositante, indicando os motivos da recusa:

(i) se o micro-organismo não fizer parte de um tipo de micro-organismo ao qual se estendem as garantias fornecidas em virtude da regra 3.1. (b) (iii) ou 3.3.;

(ii) se o micro-organismo tiver propriedades tão excepcionais que a autoridade de depósito internacional não é tecnicamente capaz de cumprir as tarefas de que está incumbida em virtude do Tratado e do presente Regulamento de Execução; ou

(iii) se o depósito for recebido em um estado que indique claramente que falta o micro-organismo ou que impede, por razões científicas, que o micro-organismo seja aceito.

(b) Sob reserva da alínea (a), a autoridade internacional de depósito aceita o micro-organismo quando todas as exigências da regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) e da regra 6.3. (a) estiverem preenchidas. Se quaisquer destas exigências não estiverem preenchidas, a autoridade internacional de depósito notificará imediatamente por escrito este fato ao depositante, convidando-o a preencher estas exigências.

(c) Se o micro-organismo for aceito como depósito inicial ou como novo depósito, a data do depósito inicial ou do novo depósito, conforme o caso, será a data na qual o micro-organismo foi recebido pela autoridade internacional de depósito.

(d) A autoridade internacional de depósito, a pedido do depositante e desde que todas as exigências citadas na alínea (b) estejam preenchidas, considerará um micro-organismo, depositado antes da aquisição por esta autoridade do *status* de autoridade internacional de depósito, como tendo sido recebido, para os fins do Tratado, na data na qual este *status* foi adquirido.

### Regra 7 Recibo

#### 7.1. Concessão de recibo

Relativamente a cada depósito de micro-organismo que é efetuado junto a ela ou que é

transferido para ela, a autoridade internacional de depósito concede ao depositante um recibo atestando a recepção e a aceitação do micro-organismo.

## 7.2. Forma; línguas; assinatura

(a) O recibo citado na regra 7.1. é apresentado sob a forma de um formulário chamado “formulário internacional”, cujo modelo é fixado pelo Diretor Geral nas línguas indicadas pela Assembleia.

(b) Qualquer palavra ou qualquer letra inscrita no recibo em caracteres diferentes dos caracteres latinos deve igualmente figurar, por transliteração, em caracteres latinos.

(c) O recibo contém a assinatura da pessoa competente ou das pessoas competentes para representar a autoridade internacional de depósito ou de qualquer outro funcionário desta autoridade devidamente autorizado pela dita pessoa ou ditas pessoas.

## 7.3. Conteúdo em caso de depósito inicial

O recibo citado na regra 7.1. e concedido no caso de depósito inicial indica que é concedido pela instituição de depósito na sua capacidade de autoridade internacional de depósito em virtude do Tratado e contém pelo menos as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data do depósito inicial tal como é definida na regra 6.4. (c).

(iv) a referência de identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito ao novo depósito;

(vi) se a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) contiver a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo, uma menção a esse fato.

## 7.4. Conteúdo em caso de novo depósito

O recibo citado na regra 7.1. e emitido em caso de novo depósito efetuado em virtude do artigo 4 é acompanhado de uma cópia do recibo relativo ao depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)) e de uma cópia da declaração mais recente referente à viabilidade do micro-organismo que foi objeto do depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)), indicando que o micro-organismo é viável, e contém pelo menos:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data do novo depósito tal como é definida na regra 6.4. (c);

(iv) a referência de identificação (números ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito ao novo depósito;

(vi) a indicação da razão aplicável e da data aplicável, mencionadas pelo depositante em

virtude da regra 6.2. (a) (ii);

(vii) no caso de aplicação da regra 6.2. (a) (iii), uma menção ao fato de o depositante indicado uma descrição científica ou uma designação taxonômica proposta;

(viii) o número de ordem atribuído ao depósito anterior (no sentido da regra 6.2. (c)).

### 7.5. Recibo em caso de transferência

A autoridade internacional de depósito para a qual são transferidas amostras de micro-organismos em virtude da regra 5.1. (a) (i) entrega ao depositante, relativamente a cada depósito em relação ao qual se transfere uma amostra, um recibo indicando que é emitido pela instituição de depósito na sua capacidade de autoridade internacional de depósito em virtude do Tratado e contendo pelo menos:

(i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito;

(ii) o nome e o endereço do depositante;

(iii) a data na qual a amostra transferida foi recebida pela autoridade internacional de depósito (data da transferência);

(iv) a referência de identificação (número ou símbolos, por exemplo) dada pelo depositante ao micro-organismo;

(v) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito;

(vi) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito a partir da qual a transferência foi efetuada;

(vii) o número de ordem atribuído pela autoridade internacional de depósito a partir da qual a transferência foi efetuada;

(viii) se a declaração escrita citada na regra 6.1. (a) ou 6.2. (a) contiver a descrição científica ou a designação taxonômica proposta do micro-organismo, ou se esta descrição científica ou esta designação taxonômica proposta forem indicadas ou modificadas posteriormente em virtude da regra 8.1., uma menção a esse fato.

### 7.6. Comunicação da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

A pedido de qualquer parte com direito à remessa de uma amostra do micro-organismo em virtude das regras 11.1., 11.2. ou 11.3., a autoridade internacional de depósito comunica a essa parte a descrição científica mais recente ou a designação taxonômica proposta mais recente citadas nas regras 6.1. (b), 6.2. (a) (iii) ou 8.1. (b) (iii).

## Regra 8

### Indicação posterior ou modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta

#### 8.1. Comunicação

(a) Se, em relação ao depósito de um micro-organismo, a descrição científica ou a designação taxonômica do micro-organismo não tiverem sido indicadas, o depositante pode indicá-las posteriormente ou, se tiverem sido indicadas, pode modificá-las.

(b) Tal indicação posterior ou tal modificação são feitas por uma comunicação escrita assinada pelo depositante, endereçada à autoridade internacional de depósito e contendo:

- (i) o nome e o endereço do depositante;
- (ii) o número de ordem atribuído pela dita autoridade;
- (iii) a descrição científica ou designação taxonômica proposta do micro-organismo;
- (iv) em caso de modificação, a descrição científica precedente ou a designação taxonômica proposta precedente.

## 8.2. Atestado

A pedido do depositante que fez a comunicação citada na regra 8.1., a autoridade internacional de depósito entrega-lhe um atestado indicando os dados citados na regra 8.1. (b) (i) a (iv) e a data da recepção dessa comunicação.

## Regra 9 Conservação dos micro-organismos

### 9.1. Duração da conservação

Qualquer micro-organismo depositado junto a uma autoridade internacional de depósito é conservado por esta última com todo o cuidado necessário à sua viabilidade e à ausência de contaminação por um período de pelo menos cinco anos após a recepção, pela dita autoridade, do pedido mais recente de remessa de uma amostra do micro-organismo depositado e, em qualquer caso, por um período de pelo menos 30 anos após a data do depósito.

### 9.2. Segredo

A autoridade internacional de depósito não dá informações a ninguém sobre o fato de um micro-organismo ter ou não ter sido depositado junto a ela em virtude do Tratado. Além disso, essa autoridade não dá informações a ninguém sobre qualquer micro-organismo depositado junto a ela em virtude do Tratado, salvo a uma autoridade ou a uma pessoa física ou jurídica que tenham o direito de obter uma amostra do dito micro-organismo em virtude da regra 11 e sob reserva das mesmas condições que as previstas nesta regra.

## Regra 10 Controle da viabilidade e declaração sobre a viabilidade

### 10.1. Obrigação de controlar

A autoridade internacional de depósito controla a viabilidade de cada micro-organismo depositado junto a ela:

- (i) sem demora após qualquer depósito citado na regra 6 ou qualquer transferência citada na regra 5.1.;
- (ii) a intervalos razoáveis, segundo o tipo de micro-organismo e as condições de conservação aplicáveis, ou sempre que seja necessário por razões técnicas;
- (iii) em qualquer altura, a pedido do depositante.

### 10.2. Declaração sobre a viabilidade

- (a) A autoridade internacional de depósito emite uma declaração sobre a viabilidade do micro-organismo depositado:

- (i) ao depositante, sem demora após qualquer depósito citado na regra 6 ou quaisquer transferências citadas na regra 5.1;
- (ii) ao depositante, a seu pedido, em qualquer altura após o depósito ou a transferência;
- (iii) à repartição de propriedade industrial, a uma autoridade diferente dessa repartição ou a uma pessoa física ou jurídica diferente do depositante, a quem amostras do micro-organismo depositado foram enviadas de acordo com a regra 11, a seu pedido, ao mesmo tempo que essa remessa ou em qualquer altura após essa remessa.

(b) A declaração sobre a viabilidade indica se o micro-organismo é viável, ou se deixou de o ser, e contém:

- (i) o nome e o endereço da autoridade internacional de depósito que a emitiu;
- (ii) o nome e o endereço do depositante;
- (iii) a data citada na regra 7.3. (iii) ou, se foi efetuado um novo depósito ou uma transferência, a mais recente das datas citadas nas regras 7.4. (iii) e 7.5. (iii);
- (iv) o número de ordem atribuído pela dita autoridade internacional de depósito;
- (v) a data do controle ao qual se refere;
- (vi) informações sobre as condições em que o controle de viabilidade foi efetuado, na condição de estas informações terem sido pedidas pelo destinatário da declaração sobre a viabilidade e de os resultados do controle serem negativos.

(c) No caso de aplicação da alínea (a) (ii) ou (iii), a declaração sobre a viabilidade refere-se ao controle da viabilidade mais recente.

(d) No que diz respeito à forma, às línguas e à assinatura, a regra 7.2. aplica-se por analogia à declaração sobre a viabilidade.

(e) A declaração sobre a viabilidade é emitida gratuitamente no caso citado na alínea (a) (i) ou se for requerida por uma repartição de propriedade industrial. A taxa devida em virtude da regra 12.1. (a) (iii) relativamente a qualquer outra declaração sobre a viabilidade fica a cargo da parte que requer a declaração e deve ser paga antes da apresentação do pedido ou no momento dessa apresentação.

## 7.6. Comunicação da remessa de amostras

### Regra 11

#### Remessa de amostras

##### 11.1. Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas

A autoridade internacional de depósito envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado à repartição de propriedade industrial de qualquer Estado contratante ou de qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial, a pedido desta repartição, desde que o pedido seja acompanhado de uma declaração segundo a qual:

- (i) um pedido de patente fazendo referência ao depósito do micro-organismo foi apresentado junto desta repartição e o seu objeto refere-se ao micro-organismo ou à sua utilização;
- (ii) este pedido de patente está pendente na repartição ou conduziu à concessão de uma patente;
- (iii) a amostra é necessária para os fins de um procedimento em matéria de patentes produzindo efeito no referido Estado contratante ou na referida organização ou nos seus Estados

contratantes;

(iv) a amostra e quaisquer informações que a acompanhem ou que dela resultem serão utilizadas apenas para os fins do dito procedimento em matéria de patentes.

#### 11.2. Remessa de amostras ao depositante ou com a sua autorização

A autoridade de depósito internacional envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado:

(i) ao depositante, a seu pedido;

(ii) a qualquer autoridade ou qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte autorizada”), a pedido desta, desde que o pedido seja acompanhado de uma declaração do depositante autorizando a remessa de amostras requerida.

#### 11.3. Remessa de amostras às partes legalmente autorizadas

(a) A autoridade internacional de depósito envia uma amostra de qualquer micro-organismo depositado a qualquer autoridade ou a qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte certificada”), a pedido desta, desde que o pedido seja feito em um formulário cujo conteúdo é estabelecido pela Assembleia e desde que uma repartição de propriedade industrial certifique nesse formulário:

(i) que um pedido fazendo referência ao depósito desse micro-organismo foi apresentado junto a essa repartição, com vista à obtenção de uma patente, e que o seu objeto se refere ao micro-organismo ou à sua utilização;

(ii) que, exceto no caso de aplicação da segunda frase do ponto (iii), foi feita uma publicação por esta repartição para os fins do procedimento em matéria de patentes;

(iii) quer que a parte certificada tem direito a uma amostra do micro-organismo em virtude da lei que rege o procedimento em matéria de patentes junto àquela repartição e, se essa lei fizer depender o direito à amostra de certas condições, aquela repartição se assegurou de que essas condições foram efetivamente preenchidas, quer que a parte certificada acrescenta a sua assinatura em um formulário junto àquela Repartição e, como consequência da assinatura daquele formulário, as condições de remessa de uma amostra à parte certificada considerar-se-ão preenchidas de acordo com a lei que rege o procedimento em matéria de patentes junto àquela repartição; se a parte certificada tiver direito à amostra, em virtude da dita lei, antes de uma publicação para os fins do procedimento em matéria de patentes pela referida repartição e se uma tal publicação não tiver ainda sido efetuada, a certificação deverá indicá-lo expressamente e mencionar, citando da maneira habitual, a disposição aplicável da referida lei, incluindo qualquer decisão judiciária.

(b) No que diz respeito às patentes concedidas e publicadas por qualquer repartição de propriedade industrial, tal repartição pode comunicar periodicamente a qualquer autoridade internacional de depósito listas de números de ordem atribuídos por essa autoridade aos depósitos de micro-organismos referidos nas ditas patentes. A pedido de qualquer autoridade ou de qualquer pessoa física ou jurídica (daqui em diante designada “a parte requerente”), a autoridade internacional de depósito enviará uma amostra de qualquer micro-organismo cujo número de ordem foi assim comunicado. Relativamente aos micro-organismos depositados cujos números de ordem foram assim comunicados, essa repartição não é obrigada a fornecer a certificação referida na regra 11.3. (a).

#### 11.4. Regras comuns

(a) Qualquer pedido, declaração, certificação ou comunicação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3.:

(i) é redigido em espanhol, francês, inglês ou russo se for dirigido a uma autoridade internacional de depósito cuja língua oficial é ou cujas línguas oficiais compreendem o espanhol, francês, o inglês ou o russo, respectivamente; todavia, quando tiver que ser redigido em espanhol ou em russo, pode ser apresentado em francês ou em inglês em vez de espanhol ou russo e, se for assim apresentado, a Secretaria Internacional fará sem demora e gratuitamente, a pedido da parte interessada citada nas referidas regras ou da autoridade internacional de depósito, uma tradução em espanhol ou em russo certificada;

(ii) é redigido, em todos os outros casos, em francês ou em inglês; todavia, pode ser redigido na língua oficial ou em uma das línguas oficiais da autoridade internacional de depósito em vez de francês ou inglês.

(b) Não obstante a alínea (a), quando o pedido citado na regra 11.1. for feito por uma repartição de propriedade industrial cuja língua oficial é o espanhol ou o russo, este pedido poderá ser redigido em espanhol ou em russo, respectivamente, e a Secretaria Internacional fará sem demora e gratuitamente, a pedido desta repartição ou da autoridade internacional de depósito que recebeu o referido pedido, uma tradução em francês ou em inglês certificada.

(c) Qualquer pedido, declaração, certificação ou comunicação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3. é feito por escrito, contém uma assinatura e é datado.

(d) Qualquer pedido, declaração ou certificação citado nas regras 11.1., 11.2. e 11.3. (a) contém as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da repartição de propriedade industrial que apresenta o pedido, da parte autorizada ou da parte certificada, conforme o caso;

(ii) o número de ordem atribuído ao depósito;

(iii) no caso da regra 11.1., a data e o número do pedido ou da patente fazendo referência ao depósito;

(iv) no caso da regra 11.3. (a), as indicações citadas no ponto (iii), bem como o nome e o endereço da repartição de propriedade industrial que fez a certificação citada na referida regra.

(e) Qualquer pedido citado na regra 11.3. (b) contém as indicações seguintes:

(i) o nome e o endereço da parte requerente;

(ii) o número de ordem atribuído ao depósito.

(f) A autoridade internacional de depósito marca com o número de ordem atribuído ao depósito o recipiente contendo a amostra enviada e junta ao recipiente uma cópia do recibo citado na regra 7, a indicação das eventuais propriedades do micro-organismo que apresentam ou podem apresentar perigo para a saúde ou o meio ambiente e, a pedido, a indicação das condições utilizadas pela autoridade internacional de depósito para cultivar e conservar o micro-organismo.

(g) A autoridade internacional de depósito que enviou uma amostra a qualquer parte interessada que não seja o depositante notifica sem demora o depositante por escrito deste fato, da data na qual a amostra foi enviada, bem como do nome e do endereço da repartição de propriedade industrial, da parte autorizada, da parte certificada ou da parte requerente a quem a amostra foi enviada. Esta notificação é acompanhada de uma cópia do pedido correspondente, de qualquer declaração apresentada em virtude da regra 11.1. ou 11.2. (ii) relativamente ao dito pedido e de qualquer formulário ou pedido contendo a assinatura da parte requerente de acordo com a regra 11.3.

(h) A remessa de amostras citada na regra 11.1. é gratuita. No caso de remessa de amostras em virtude da regra 11.2. ou 11.3., a taxa devida em virtude da regra 12.1. (a) (iv) fica a cargo do depositante, da parte autorizada, da parte certificada ou da parte requerente, conforme o caso, e deve ser paga antes da apresentação do pedido ou no momento desta apresentação.

### 11.5. Modificação das regras 11.1. e 11.3. quando aplicadas a pedidos internacionais

Quando um pedido for depositado sob a forma de pedido internacional segundo o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, a referência, feita nas regras 11.1. (i) e 11.3. (a) (i), à apresentação do pedido junto da repartição nacional de propriedade industrial é considerada como uma referência à designação, no pedido internacional, do Estado contratante para a qual a repartição de propriedade industrial é o “Organismo designado” no sentido do referido Tratado, e a certificação de uma publicação que é exigida pela regra 11.3. (a) (ii) é, à escolha da repartição de propriedade industrial, quer uma certificação da publicação internacional feita em virtude do referido Tratado, quer a certificação de uma publicação feita pela repartição de propriedade industrial.

## Regra 12 Taxas

### 12.1. Tipos e montantes

(a) A autoridade internacional de depósito pode, no que diz respeito ao procedimento previsto no Tratado e no presente Regulamento de Execução, cobrar uma taxa:

- (i) para a conservação;
- (ii) para a concessão do atestado citado na regra 8.2.;
- (iii) sob reserva da regra 10.2. (e), primeira frase, para a concessão de declarações sobre a viabilidade;
- (iv) sob reserva da regra 11.4. (h), primeira frase, para a remessa de amostras;
- (v) para a comunicação de informações em virtude da regra 7.6.

(b) A taxa de conservação é válida para o período inteiro durante o qual o micro-organismo é conservado, de acordo com a regra 9.1.

(c) O montante de qualquer taxa não deve depender da nacionalidade ou do domicílio do depositante, nem da nacionalidade ou do domicílio da autoridade ou da pessoa física ou moral que requer a concessão de uma declaração sobre a viabilidade ou a remessa de amostras.

### 12.2. Modificação dos montantes

(a) Qualquer modificação do montante das taxas cobradas pela autoridade internacional de depósito é notificada ao Diretor Geral pelo Estado contratante ou organização intergovernamental de propriedade industrial que fez a declaração citada no artigo 7 (1) relativamente a esta autoridade. Sob reserva da alínea (c), a notificação pode conter a indicação da data a partir da qual as novas taxas são aplicáveis.

(b) O Diretor Geral comunica sem demora a todos os Estados Contratantes e a todas as organizações intergovernamentais de propriedade industrial qualquer notificação recebida em virtude da alínea (a), bem como a sua data efetiva em virtude da alínea (c); a notificação feita pelo Diretor Geral e a notificação recebida por ele são publicadas sem demora pela Secretaria Internacional.

(c) As novas taxas são aplicáveis a partir da data indicada em virtude da alínea (a); todavia,

28120  
ob  
192 quando a modificação consistir em um aumento dos montantes das taxas ou quando nenhuma d  
indicada, as novas taxas serão aplicáveis a partir do trigésimo dia a contar da publicação da modifi  
pela Secretaria Internacional.

### **Regra 12 bis Cálculo de prazos**

#### **12bis.1. Prazos expressos em anos**

Quando expresso em um ou vários anos, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina, no ano subsequente a tomar em consideração, no mês e no dia correspondentes ao mês e ao dia em que o acontecimento ocorreu; todavia, se o mês posterior a tomar em consideração não tiver o dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu, o prazo terminará no último dia desse mês.

#### **12bis.2. Prazos expressos em meses**

Quando expresso em um ou vários meses, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina, no mês subsequente a tomar em consideração, no dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu; todavia, se o mês posterior a tomar em consideração não tiver o dia correspondente àquele em que o acontecimento ocorreu, o prazo considerado terminará no último dia desse mês.

#### **12bis.3. Prazos expressos em dias**

Quando expresso em certo número de dias, um prazo começa no dia seguinte àquele em que o acontecimento considerado ocorreu e termina no dia em que é atingido o último dia da contagem.

### **Regra 13 Publicação pela Secretaria Internacional**

#### **13.1. Forma da publicação**

Qualquer publicação efetuada pela Secretaria Internacional prevista no Tratado ou no presente Regulamento de Execução é feita em papel ou em forma eletrônica.

#### **13.2. Conteúdo**

(a) Pelo menos uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre do ano, é publicada uma lista atualizada das autoridades internacionais de depósito que indica, relativamente a cada uma delas, os tipos de micro-organismos que podem ser depositados e o montante das taxas a cobrar.

(b) Informações completas sobre cada um dos seguintes fatos são publicadas, uma só vez, logo a seguir à ocorrência do fato:

(i) qualquer aquisição, cessação ou limitação de *status* de autoridade internacional de depósito e as medidas tomadas relativamente a essa cessação ou limitação;

(ii) qualquer extensão citada na regra 3.3.;

(iii) qualquer interrupção das funções de uma autoridade internacional de depósito, qualquer recusa em aceitar certos tipos de micro-organismos e as medidas tomadas relativamente a essa interrupção ou recusa;

(iv) qualquer modificação das taxas cobradas por uma autoridade internacional de depósito;

(v) quaisquer exigências comunicadas de acordo com a regra 6.3. (b) e quaisquer modificações dessas exigências.

**Regra 14**  
**Despesas das delegações**

14.1. Cobertura das despesas

As despesas de cada delegação participante em uma reunião da Assembleia ou em um comitê, em um grupo de trabalho ou em outra reunião que trate de questões de competência da União são arcadas pelo Estado ou organização que a designou.

**Regra 15**  
**Quórum não atingido no seio da Assembleia**

15.1. Voto por correspondência

(a) No caso previsto no artigo 10 (5) (b), o Diretor Geral comunica as decisões da Assembleia que não sejam as referentes ao procedimento da Assembleia aos Estados contratantes que não estiveram representados quando da adoção da decisão, convidando-os a exprimir por escrito, em um prazo de três meses a contar da data da referida comunicação, o seu voto ou a sua abstenção.

(b) Se, no término deste prazo, o número de Estados contratantes que assim expressaram o seu voto ou a sua abstenção atingir o número de Estados contratantes que faltavam para que o quórum fosse atingido no momento da adoção da decisão, esta última tornar-se-á executória desde que, ao mesmo tempo, se mantenha a maioria necessária.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 462/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 13 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

MSC 446/2020

**Assunto: Texto de acordo.**

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 13/08/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2060496** e o código CRC **524338DF** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000008/2019-14

SEI nº 2060496

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 446, DE 2020.

*Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

#### I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 446, de 2020, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980. A Mensagem nº 446/2021 encontra-se instruída por Exposição de Motivos interministerial firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O Tratado de Budapeste tem como objetivo garantir que cada Estado Parte permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente e reconheça como válidos os depósitos desse tipo de material efetuados junto a uma “Autoridade Depositária Internacional” (IDA – International Depositary Authority, em inglês), sendo que cada uma delas adquire tal *status* em conformidade às disposições do Tratado, estando localizadas no território de qualquer dos Estados Membros. Na realidade, trata-se de um tratado internacional



\* C D 2 2 5 0 0 4 9 8 0 0



multilateral cujas disposições são de natureza procedural, tendo sido negociado e firmado no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a qual gera atualmente a aplicação de suas normas.

O instrumento internacional em epígrafe é composto por quatro capítulos, os quais contêm seus 20 artigos dispositivos. Além disso, o instrumento conta com um apêndice, denominado Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes (adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 2002), o qual é constituído por 15 (quinze) Regras de caráter interpretativo, procedural ou regulamentar, destinadas a complementar e viabilizar a aplicabilidade da normativa geral do texto principal do Tratado de Budapeste que ora consideramos.

O texto do Tratado, ao invés de apresentar a costumeira parte preambular, inicia diretamente pela parte dispositiva, naquilo que as Partes Contratantes convencionaram denominar como "**Disposições Introdutórias**". Estas são compostas por dois artigos. Assim, o artigo 1º do Tratado prevê o estabelecimento da denominada "União" entre os "Estados contratantes", a qual constitui-se e servirá como um centro da coordenação multilateral, destinada a administrar o reconhecimento internacional dos depósitos de micro-organismos, para efeitos dos procedimentos em matéria de patentes.

Por sua vez, o artigo 2º traz o rol de definição dos termos e expressões utilizados no corpo da avença. Vale destacar no dispositivo a definição de determinados termos, de sorte a permitir a melhor compreensão do ato internacional que examinamos a seguir, dentre estes apontamos os seguintes: *(i) toda a referência a uma "patente" entender-se-á como uma referência às patentes de invenção, aos certificados de autor de invenção, aos certificados de utilidade, aos modelos de utilidade, às patentes ou certificados de adição, aos certificados de autor de invenção de adição e aos certificados de utilidade de adição; (ii) por "depósito de um micro-organismo" entende-se, de acordo com o contexto em que essas palavras figurem, os seguintes atos, realizados de acordo com o presente Tratado e o Regulamento de Execução: a transmissão de um micro-organismo a uma autoridade internacional de depósito, que o recebe e o aceita; ou a conservação de tal micro-organismo por uma autoridade*



LexEdit  
\* C D 2 2 5 0 0 4 9 8 0 0

*internacional de depósito; ou tanto a transmissão quanto a conservação; (...) (vi) por "repartição de propriedade industrial" entende-se uma instituição de um Estado contratante ou uma organização intergovernamental de propriedade industrial com competência para a concessão de patentes; (vii) por "instituição de depósito" entende-se uma instituição que assegure a recepção, a aceitação e a conservação dos micro-organismos e a respectiva remessa de amostras; (viii) por "autoridade internacional de depósito" entende-se uma instituição de depósito que adquiriu o status de autoridade internacional de depósito, de acordo com o artigo 7; (...)*

A seguir, no Capítulo I do Tratado, denominado "**Disposições de Fundo**", são estabelecidas e regulamentadas, nos Artigos 3 a 9, as normas gerais sobre o "*Reconhecimento e efeitos do depósito de micro-organismos*" e sobre a instituição, *status* e funcionamento das "*Autoridades Internacionais de Depósito*". Dentre as disposições do Capítulo I cumpre destacar:

*A regra do Artigo 3, o qual estabelece que os "Estados contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado em uma autoridade internacional de depósito".*

Adiante, continua o mesmo dispositivo estabelecendo que: "*Este reconhecimento compreende o reconhecimento do fato e da data do depósito, tal como os indica a autoridade internacional de depósito, assim como o reconhecimento do fato de que o que é fornecido como amostra é uma amostra do micro-organismo depositado.*"

A seguir, o Artigo 4 dispõe acerca da efetivação de novos depósitos de patentes de micro-organismos, e regulamenta as hipóteses, a forma e as condições em que ela será admissível;

O Artigo 5 dispõe sobre os direitos à imposição, pelos Estados signatários do Tratado, de restrições à exportação e à importação de micro-organismos, depositados ou a serem objeto de depósito, vinculando o exercício de tais direitos a questões relacionadas à segurança nacional ou a riscos para a saúde pública ou, ainda, para o meio ambiente.

O Artigo 6 do Tratado contém dispositivo fundamental ao funcionamento ao sistema por ele concebido. Trata-se da instituição, definição de status


 \* C D 2 2 5 1 5 0 0 4 9 8 0 0 \*  
 LexEdit

e funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito". Conforme este dispositivo:

*"Para ter direito ao status de autoridade internacional de depósito, uma instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado contratante e deve beneficiar-se de garantias fornecidas por esse Estado segundo as quais essa instituição preenche e continuará a preencher as condições enumeradas na alínea. "*

E a seguir, dispõe a o mesmo artigo:

*"Essas garantias podem ser fornecidas igualmente por uma organização intergovernamental de propriedade industrial; nesse caso, a instituição de depósito deve situar-se no território de um Estado membro dessa organização. "*

Por fim, o Artigo 6 dispõe sobre as condições de funcionamento nos Estados Contratantes de uma autoridade internacional de depósito, dentre as quais destacam-se: deter uma existência permanente; estar dotada, de acordo com o Regulamento de Execução, do pessoal e das instalações necessárias ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas que lhe são incumbidas por força do presente Tratado; ser imparcial e objetiva; estar, para efeitos de depósito, à disposição de todos os depositantes, nas mesmas condições; aceitar em depósito micro-organismos de todos os tipos ou, para alguns deles, examinar a sua viabilidade e conservá-los, de acordo com o Regulamento de Execução; emitir um recibo ao depositante e fornecer qualquer declaração requerida sobre a viabilidade, de acordo com o Regulamento de Execução; manter segredo a propósito dos micro-organismos depositados, de acordo com o Regulamento de Execução; enviar, nas condições e segundo o procedimento prescritos no Regulamento de Execução, amostras de qualquer micro-organismo depositado.

O Artigo 7 contém a regra geral sobre a aquisição do status de autoridade internacional de depósito, cujo *status* será adquirido em virtude de uma comunicação escrita e dirigida ao Diretor Geral pelo Estado Contratante no território em que se situa a instituição de depósito, a qual inclua uma declaração contendo garantias nos termos da quais a referida instituição esteja apta a cumprir e continuará a cumprir as condições impostas no artigo 6 do Tratado.

Por sua vez, o Artigo 8 dispõe acerca da cessação e limitação do *status* de autoridade internacional de depósito. Segundo a norma geral desse dispositivo, qualquer Estado contratante ou qualquer organização intergovernamental de



propriedade industrial poderá requerer da Assembleia que ponha termo ao *status* de autoridade internacional de depósito de uma autoridade ou o limite a certos tipos de micro-organismos, devido ao fato de as condições dispostas pelo artigo 6 não haverem sido cumpridas ou haverem deixado de o ser.

Completando o Capítulo I, o Artigo 9 disciplina as relações entre as regras do Tratado em apreço, ou seja, entre a **União** e as organizações intergovernamentais, às quais vários Estados tenham confiado a tarefa de conceder patentes de caráter regional e das quais todos os Estados contratantes sejam membros da *União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris)*. Nesse sentido, entre outras regras, o dispositivo estabelece a faculdade de que estas apresentem ao Diretor Geral uma declaração nos termos da qual as organizações intergovernamentais aceitam a obrigação do reconhecimento de depósitos de patentes referentes a micro-organismos nos termos do Artigo 3 do Tratado, bem como os demais efeitos das disposições do presente Tratado e do seu Regulamento de Execução.

Adiante, em seu Capítulo II, denominado "Disposições Administrativas" o Tratado estabelece e regulamenta as competências e o funcionamento dos órgãos da União, quais sejam: a Assembleia e a Secretaria Internacional. A Assembleia, conforme o Artigo 10, será formada pelos Estados contratantes, representados por um delegado. Dentre as inúmeras competências da Assembleia cumpre destacar: o trato de todas as questões referentes à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação do Tratado; o exercício dos direitos que lhe são especialmente conferidos e o desempenho das tarefas que lhe são especialmente atribuídas pelo Tratado; apresentação de diretrizes ao Diretor Geral relativamente à preparação das conferências de revisão; o exame e a aprovação dos relatórios e das atividades do Diretor Geral relativos à União e o fornecimento de diretrizes úteis relativas às questões de competência da União; promoção de qualquer outra ação apropriada para atingir os objetivos da União e o desempenho de quaisquer outras funções úteis à implementação do Tratado.

O Artigo 11 estabelece e regulamenta as funções da Secretaria Internacional, à qual são atribuídas as tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente daquelas que lhe são especialmente atribuídas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia. O Artigo 11 confere ao Diretor



\* CD225150049800



Geral o *status* de mais alto funcionário da União e o poder de representá-la. Conforme este dispositivo, o Diretor Geral ou um membro do pessoal designado por ele é, pela natureza do cargo, Secretário da Assembleia e dos comitês, grupos de trabalho e outras reuniões. Dentre suas atribuições, o Diretor Geral preparará as conferências de revisão segundo as diretrizes da Assembleia e poderá consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a propósito da preparação das conferências de revisão.

Por último, o Capítulo II contém a previsão, consignada no Artigo 12, relativa à adoção do "Regulamento de Execução". Este é um instrumento normativo, cujo corpo constitui parte integrante, indissociável e anexa ao texto do Tratado, tendo por finalidade, conforme sua denominação já indica, regulamentar a aplicação e suas normas.

O Capítulo III disciplina o tema das eventuais modificações ao texto do Tratado. Conforme o Artigo 13, a revisão do Tratado poderá se dar periodicamente no âmbito das conferências dos Estados contratantes, sendo que a convocação das conferências de revisão será decidida pela Assembleia. Porém as modificações a certas disposições do Tratado, os procedimentos a serem observados e a produção dos efeitos das emendas estarão sujeitos às regras ditadas pelo Artigo 14.

Por fim, o Capítulo IV contém as "Cláusulas Finais". Este capítulo contém normas de caráter adjetivo e procedural. Nesse sentido, seus dispositivos regulamentam os seguintes temas: **(i)** forma de acesso ou adesão à condição de Estado Contratante – assinatura, depósito de instrumento de adesão ou ratificação – nos termos estabelecidos pelo Artigo 15; **(ii)** forma e condições da entrada em vigor do Tratado, inclusive em relação aos Estados que venham a ele aderir posteriormente, conforme dispõe o Artigo 16; **(iii)** faculdade e procedimento de denúncia do Tratado pelos Estados signatários, segundo o disposto no Artigo 17; **(iv)** o procedimento de assinatura do Tratado e questão da validade de seu texto em diversas versões oficiais, em várias línguas, segundo o disposto no artigo 18; **(v)** as questões relativas ao depósito e ao registro do Tratado (junto à Organização das Nações Unidas), bem como a do envio de cópias, nos termos do disposto no Artigo 19; **(vi)** os procedimentos de notificações, a cargo do Diretor Geral, dos diversos atos procedimentais supracitados e demais



comunicações aos Estados Contratantes, previstas no texto do Tratado, conforme dispõe o Artigo 20.

Além do texto principal do Tratado, este incorpora, em anexo, conforme referimos, um instrumento normativo complementar, denominado "Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes". Este texto foi adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981 e em 1º de outubro de 2002.

Suas disposições são denominadas "Regras" e são em número de 15 (quinze). A finalidades dessas regras é regulamentar e estabelecer interpretações das disposições do Tratado.

A Regra 1 trata de especificar o significado e de definir os termos e expressões do Tratado. As Regras 2 e 3 regulamentam diversos aspectos relacionados ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito", em especial: seu *status* jurídico, pessoal e instalações, remessa e amostras de micro-organismos depositados. As Regras 4 e 5 disciplinam outras questões atinentes ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito" tais como: a cessação ou limitação do *status* de Autoridade Internacional de Depósito; garantias a serem oferecidas relativamente aos micro-organismos vivos em caso de interrupção de funcionamento de uma "Autoridade Internacional de Depósito".

A Regra 6 disciplina o tema dos requisitos a serem atendidos e dos procedimentos pertinentes a serem adotados na realização de um Depósito Inicial ou de um Novo Depósito de micro-organismo junto a uma Autoridade Internacional de Depósito.

A Regra 7 trata do Recibo de Depósito de um micro-organismo, detalhando os elementos que nesse deverão estar presentes, inclusive seu conteúdo e até a língua utilizada. Por sua vez, a Regra 8 regulamenta os casos de indicação posterior e, também, das modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta no Depósito de micro-organismo. A Regra 9 trata das questões relacionadas à conservação dos micro-organismos depositados e, nesse contexto, regula aspectos com ao da conservação das amostras e do sigilo a ser observado pelas "Autoridades Internacionais de Depósito".



LexEdit  
\* C D 2 2 5 0 0 4 9 8 0 0

A Regra 10 dispõe acerca do controle da viabilidade e, consequentemente, da emissão da declaração sobre a viabilidade de cada micro-organismo depositado junto a cada Autoridade Internacional de Depósito. A Regra 11 regula a questão relativa à Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas atribuindo a cada autoridade internacional de depósito o dever de enviar uma amostra de qualquer micro-organismo depositado à repartição de propriedade industrial de qualquer Estado contratante ou de qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial, a pedido desta repartição, desde que o pedido seja acompanhado de declaração pertinente, em observância a requisitos estabelecidos por essa mesma Regra 11, a qual estabelece, ainda, normativa detalhada quanto aos envios de amostras.

A Regra 12 dispõe a acerca da cobrança de taxas, pelas Autoridades Internacionais de Depósito, sobre os diversos procedimentos relacionados aos depósitos de micro-organismos, entre os quais: conservação, concessão de atestado, comunicação de informações, valoração das taxas, entre outros. Por sua vez, a Regra "12 bis" contém normas específicas para a contagem dos prazos – em anos, meses ou dias, conforme o caso - estabelecidos pelo Tratado. Já a Regra 13 disciplina as questões relacionadas à forma, ao conteúdo e aos requisitos a serem observados nas publicações da Secretaria Internacional. A Regra 14 trata da repartição e responsabilidade dos Estados quanto às despesas das delegações participantes das reuniões da Assembleia. Por último, a Regra 15 dispõe a respeito das votações no seio da Assembleia, do voto por correspondência, e do quórum a ser alcançado em tais votações e do procedimento a ser adotado em caso de não obtenção de tal quórum.

É o relatório, passo ao voto.

## II - VOTO DO RELATOR:

Celebrado há mais de quarenta anos, o *Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes* - normalmente denominado simplesmente como *Tratado de Budapeste* - representa um importante marco no contexto da cooperação multilateral e da regulação internacional vigente, nos termos da normativa constante



LexEdit  
\* C D 2 2 5 0 0 4 9 8 0 0 \*

dos tratados e acordos internacionais, que compõem o quadro institucional de gestão e proteção da propriedade intelectual e das patentes em escala global.

Diante da importância do *Tratado de Budapeste* no contexto global de proteção da propriedade internacional e das patentes, e, principalmente, tendo em vista o sistema de funcionamento por ele estabelecido, fundado na instituição de um mecanismo de reconhecimento geral dos efeitos do depósito de micro-organismos com base na certificação de "Autoridades Internacionais de Depósito", a adesão do Brasil ao Tratado em epígrafe representa o preenchimento de uma importante lacuna nas relações internacionais brasileiras no campo da proteção à propriedade intelectual. Conforme referimos, o *Tratado de Budapeste* está em vigor há 40 anos e a plena integração do Brasil ao sistema da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI, ainda que tardia, atende aos anseios dos principais setores da comunidade científica, das entidades públicas e privadas que se ocupam de pesquisa e desenvolvimento científico tecnológico brasileiras, bem com dos entes públicos e operadores econômicos privados interessados em investir no desenvolvimento de novas tecnologias e, consequentemente na proteção da propriedade intelectual e no registro de patentes.

Adiante, neste parecer, voltaremos a examinar tal interesse e as vantagens da adesão do Brasil ao Tratado sob exame.

O *Tratado de Budapeste* e a *União* por ele estabelecida integram o sistema e são geridos pela *Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI (World Intellectual Property Organization, WIPO)*. O Brasil aderiu à OMPI em 20 de dezembro de 1974 sendo considerado efetivamente como Estado membro da OMPI desde 20 de março de 1975.

A OMPI é uma organização internacional integrante do Sistema das Nações Unidas (ONU) e tem sua sede em Genebra (Suíça). A Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI, foi instituída em 1967, sendo uma das 16 agências especializadas da ONU, e tem como finalidade principal a promoção da proteção da propriedade intelectual no plano internacional, ao redor de todo o mundo, por meio da cooperação entre os Estados nacionais, proteção esta que é consubstanciada pela firma de atos internacionais em tal âmbito e pela administração de entes internacionais com finalidades nesse mesmo campo.



LexEdit  
\* C D 2 2 5 0 0 4 9 8 0 0\*

Portanto, o *Tratado de Budapeste* integra o denominado *Sistema de Proteção Global da OMPI*, o qual é composto também por outras avenças sobre a proteção da propriedade intelectual, quais sejam: o *Acordo de Haia*; o *Acordo de Lisboa*; o *Acordo de Madri*; o *Protocolo de Madri*; e o *Tratado de Cooperação sobre Patentes, PCT*. Em outros termos, todos estes atos internacionais e sua respectiva aplicação e administração são de responsabilidade da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, OMPI que, conforme referimos, gera o sistema internacional de proteção à propriedade intelectual e de registro de patentes.

Firmado em 28 de abril de 1977, o *Tratado de Budapeste* somente entrou em vigor em 9 de agosto de 1980, quando cumprido o requisito estabelecido nos termos do seu "Artigo 16, Item 1", sendo que o instrumento internacional foi posteriormente alterado, em 26 de setembro de 1980. Atualmente, o *Tratado de Budapeste* conta com a participação de 82 "Estados Contratantes" (conforme a denominação do próprio tratado). Além disso, nesses países encontram-se em funcionamento nada mais nada menos que 47 "Autoridades Internacionais de Depósito" (sendo que em alguns países há mais de uma).

Cumpre ressaltar que a proteção aos direitos de propriedade intelectual e o registro de patentes são essenciais à promoção do desenvolvimento da pesquisa científica e de novas tecnologias e, por conseguinte, é também fundamental para o desenvolvimento econômico. A falta de proteção aos direitos de propriedade intelectual, por meio do reconhecimento de patentes relativas aos processos de produção e aos bens produzidos, juntamente à disciplina jurídica relativa aos posteriores direitos de concessão e ao pagamento de *royalties*, são condição *sine qua non* para a viabilização e efetiva realização (em momento anterior, naturalmente) de investimentos em pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia, por parte de entes públicos e privados. Tal abordagem adquire ainda mais validade no mundo moderno, onde praticamente desapareceu a figura do inventor individual, e as pesquisas de base e a inovação tecnológica são desenvolvidas - de modo quase absoluto - por equipes altamente capacitadas e que dependem de significativos investimentos de recursos financeiros, além do emprego de máquinas, equipamentos e materiais.

Esta lógica de raciocínio constitui o fundamento do sistema global de proteção da propriedade intelectual e do registro de patentes, a qual se opera em



diversas frentes, por meio do funcionamento de organizações internacionais e da celebração de atos internacionais. Nesse contexto, o *Tratado de Budapeste* que ora examinamos é um dos instrumentos que compõem este mosaico e, nesta quadra, visa a estender tal proteção ao campo da pesquisa e desenvolvimento de micro-organismos, mediante o respectivo depósito, na forma de suas disposições normativas.

Consideremos, a seguir, alguns aspectos que envolvem a patente de micro-organismos. O artigo 27 (3) (b) do *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*, conhecido com *Acordo TRIPS* (da sigla em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) permite o patenteamento de micro-organismos, processos não biológicos e microbiológicos. Contudo, a garantia de uma patente para organismos vivos que tenham algum uso nos campos médico, agrícola e outros envolve requisitos e procedimentos complexos a serem seguidos. Primeiramente, as patentes são concedidas apenas às invenções que envolvem modificação genética dos microrganismos e introduzem novas características valiosas nelas, que estavam ausentes na forma natural. Outro requisito obrigatório a ser cumprido no caso da patente de micro-organismos é que um especialista na técnica seja capaz de realizar a mesma experiência e alcançar o mesmo resultado. No entanto, os micro-organismos mudam de caráter em seu ambiente nativo, o que causa dificuldade para outros experimentos / invenção com sucesso.

Tal contexto constitui o pano de fundo para a celebração do *Tratado de Budapeste*, concebido com instrumento jurídico destinado a regular a prática do depósito de organismos vivos para atender aos requisitos de patente. Nesse sentido, o tratado reconhece o depósito de organismos microbianos em coleções de culturas oficialmente aprovadas. Devido à dificuldade envolvida na reprodução de um micro-organismo a partir da divulgação feita na especificação de patente, o *Tratado de Budapeste* exige que o inventor deposite uma cepa em um centro de coleta de cultura.

O ponto fundamental de funcionamento do *Tratado de Budapeste* consiste no compromisso dos países signatários quanto a permitir o depósito de microrganismos em sua forma pura e viável para fins de patente pelo inventor e, também, quanto ao dever de reconhecimento dos bancos depositários denominados pelo Tratado como "Autoridade Internacional de Depósito" (IDA) para o mesmo fim. O estabelecimento e manutenção de um IDA deve ser feito de acordo com as regras,



\* C D 2 2 5 1 5 0 0 4 9 8 0 0

regulamentos e diretrizes para o depositante delineadas no Tratado. O país membro no qual uma "Autoridade Internacional de Depósito" está localizada deve assegurar ao Diretor-Geral da OMPI que a instituição cumpre com as disposições do Tratado. Por outro lado, uma "Autoridade Internacional de Depósito" aceitará depósitos de microrganismos de dentro do país onde está situado e também de outros países.

Outro aspecto a destacar do *Tratado de Budapeste* consiste no fato de que este não define, essencialmente, o termo "micro-organismo", permitindo-lhe dada interpretação em sentido amplo, abrangendo, portanto, o depósito de material biológico, necessário para efeito de divulgação no caderno de especificações de patentes, principalmente em invenções relacionadas às indústrias alimentícia e farmacêutica. Presentemente, plasmídeos, linhas celulares, fungos, leveduras, RNA, células vegetais e animais, etc., também podem ser depositados.

Além disso, o *Tratado de Budapeste* removeu a necessidade de depositar o micro-organismo em todos os países onde o inventor está buscando proteção de patente. Portanto, o depósito do micro-organismo em qualquer "Autoridade Internacional de Depósito" é suficiente para os propósitos do procedimento de patente a todos os escritórios nacionais de patentes dos países membros do Tratado. Assim, o inventor ou a equipe desenvolvedora detém a faculdade de fazer o depósito apenas uma vez, em seu país, por exemplo, e, ao mesmo tempo, ter a garantia de que tal depósito gerará efeitos *erga omnes*, internacionalmente. Suplementarmente (como consequência indireta para a Estados contratantes do Tratado de Budapeste), tal recurso torna os países membros do tratado atraentes para pesquisadores e inventores que pretendam buscar proteção de patente em vários países, permitindo-lhes economizar tempo e dinheiro com este procedimento. Além disso, o Tratado também aumenta a segurança do depositante, estabelecendo um sistema uniforme de depósito, reconhecimento e fornecimento de amostras de micro-organismos.

Conforme destacamos, o Brasil tem buscado sua inserção em um novo cenário, no campo da biotecnologia e da proteção dos ativos de propriedade intelectual desenvolvidos nesse setor. A adesão ao *Tratado de Budapeste* facilitará os trâmites e reduzirá os custos de depósito de patentes que envolvem material biológico,



reconhecendo o depósito realizado em cada IDA como válido para os pedidos efetuados em todos os demais Estados membros do Tratado.

Por outro lado, vale lembrar que o Brasil já detém instituições especializadas, preparadas e interessadas em pleitear seu reconhecimento como “Autoridade Depositária Internacional”, capazes de se tornar referência na América Latina. Portanto, além das facilidades do processo e da redução dos custos de depósito e manutenção do material em apenas uma IDA, o depositante residente ou investidor estrangeiro titular de patente no Brasil poderá optar por efetuar o depósito do material biológico associado à sua patente no território brasileiro em instituição reconhecida como IDA, sem a necessidade de incorrer em quaisquer gastos com o envio e manutenção de material biológico para instituições no exterior.

No âmbito do ordenamento jurídico interno, a matéria é regida no Brasil pela Lei nº 9.279, de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, sendo a legislação aplicável às hipóteses de depósitos de micro-organismos. Em seu artigo 24, o mencionado diploma legal estabelece que o relatório de um pedido de patente deverá descrever clara e suficientemente o objeto da invenção, de modo a possibilitar sua realização por um técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. A mencionada lei também dispõe que, no caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido - que não possa ser descrito na forma do mencionado artigo e ainda que não estiver acessível ao público – deverá ter seu relatório suplementado por um depósito do material em uma instituição autorizada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou indicada em um acordo internacional. Nesse sentido, o depósito do material biológico, entendido como micro-organismo, que for objeto de uma invenção deverá seguir determinados critérios e requisitos. Portanto, deverá ser claro e suficientemente descrito, conforme determina a legislação em vigor, de modo a possibilitar a realização da invenção que contenha. E, além disso, deverá ser objeto de depósito em um centro depositário, para que fique acessível ao público e ser objeto de publicação após o transcurso de um período de sigilo de 18 meses.

Considerando que o nosso País ainda não aderiu ao *Tratado de Budapeste* e, por outro lado, como no Brasil não há instituição autorizada pelo INPI a receber o depósito de material biológico, nos termos exigidos pela Lei de propriedade



industrial, o próprio INPI estabeleceu que enquanto não existir um centro autorizado, o requerente de uma patente deve depositar o material biológico em uma Autoridade Depositária Internacional - IDA (sigla em inglês para International Depositary Authority) reconhecida pelo *Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para fins de Procedimentos em Matéria de Patentes*, mesmo que se pretenda uma patente com validade apenas no Brasil.

Porém, considerando o elevado custo da operação para enviar material biológico ao exterior, a relevância da biotecnologia, especialmente a engenharia genética, e a espetacular diversidade biológica existente no território brasileiro, efetivamente seria um grande avanço para o Brasil a manutenção de um Centro Brasileiro de Material Biológico, pretensão que já conta com o apoio de cientistas, universidades e instituições de pesquisa.

Contudo, apenas a construção e manutenção de um Centro Depositário não representam a solução para as dificuldades relacionadas ao depósito de material biológico para fins de patentes. Considerando que o Brasil ainda não é signatário do Tratado de Budapeste, caso apenas crie seu próprio centro tal medida poderá onerar, desnecessariamente, o processo de obtenção de patente nesse segmento, visto que enquanto não for uma Autoridade Depositária Internacional, IDA, todos os depósitos aqui realizados serão válidos apenas no âmbito doméstico. Não sendo uma IDA, o requerente nacional de patente continuará a ter que depositar o material biológico em instituição estrangeira quando pretender buscar a proteção patentária no estrangeiro. Já o requerente estrangeiro terá que depositar o material biológico também no Brasil quando buscar proteção patentária no Brasil. Será necessário, portanto, criar um Centro Brasileiro de Material Biológico e fazer parte do Tratado de Budapeste, pois sem este requisito, uma instituição depositária nacional não poderá pleitear junto a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI que tal centro se torne uma Autoridade Depositária Internacional. Vale lembrar que o *Tratado de Budapeste* prevê que um único depósito da amostra de micro-organismos em uma Autoridade Internacional é suficiente para satisfazer a exigência de suficiência descriptiva para todos os signatários do tratado.

Diante disso, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial firmaram um



compromisso de cooperação no sentido da criação do Centro Brasileiro de Material Biológico (CBMB). Entre os principais objetivos do CBMB estará a atribuição de acolher materiais biológicos que complementam os pedidos de patentes na área de biotecnologia. Atualmente encontra-se em fase de construção no Parque Tecnológico do INMETRO em Xerém, Distrito de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. O projeto de construção do CBMB visa atender as exigências do artigo 24 parágrafo único da Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 (LPI), de 14 de maio de 1996: *"no caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido e que não possa ser descrito na forma deste artigo e ainda que não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado por um depósito do material em uma instituição autorizada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) ou indicada em um acordo internacional"*.

Diante disso, a adesão do Brasil ao *Tratado de Budapeste* e a instituição – por via de credenciamento ou certificação - de um Centro Depositário de Material Biológico constituem medidas que correspondem ao interesse nacional, sendo também de alta relevância estratégica para o desenvolvimento da biotecnologia no Brasil, setor que há de auferir importantes vantagens com a ratificação do instrumento internacional em apreço. Aliás tal providência não apresenta quaisquer perspectivas de comportar prejuízos para o setor da ciência e tecnologia do Brasil.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

2022 3734



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022.

(Mensagem nº 446, de 2020)

*Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator

2022\_3734



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD225150049800>



Apresentação: 30/11/2022 17:35:54.903 - CREDN

PRL1 CREDN => MSC 446/2020

PRL n.1



Apresentação: 30/11/2022 17:35:54.903 - CREDN

PRL1 CREDN => MSC 446/2020

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 446, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 446/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Vilela – Presidente; José Rocha - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, Celso Russomanno, Damião Feliciano, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulão, Paulo Bengtson, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Rafael Motta, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

**Deputado PEDRO VILELA**  
**Presidente**

Apresentação: 15/12/2022 17:07:48.873 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 446/2020

**PAR n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229339714900>

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

O referido Tratado estabelece, no seu art. 1º, a chamada "União" entre os "Estados contratantes", a qual servirá de centro da coordenação multilateral, a fim de administrar o reconhecimento internacional dos depósitos de micro-organismos, com a finalidade de orientar procedimentos em matéria de patentes.

O art. 2º contém definições importantes para o texto, como as de patentes, depósitos de micro-organismos, repartição de propriedade industrial, entre outros. O art. 3º trata do reconhecimento e efeitos do depósito

LexEdit  
\* C D 2 3 6 6 0 1 3 9 9 7 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD236601399700>

de micro-organismos, dispondo que os Estados Contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes reconhecem, para fins deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado numa autoridade internacional de depósito.

O art. 4º delinea as regras para depósitos iniciais e de novos depósitos em casos em que a autoridade inicial já não tenha mais o estatuto de autoridade internacional de depósito, bem como disciplina procedimentos relacionados a novos depósitos. O art. 5º, por sua vez, diz respeito a regras de importação e exportação de micro-organismos sujeitas a restrições. Já o art. 6º determina o estatuto para a formação das autoridades internacionais de depósito, que deverão, entre outras obrigações, ter uma existência permanente, serem dotadas de pessoal e instalações necessários ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas que lhes são incumbidas, serem imparciais e objetivas, e estarem, para efeitos do depósito, à disposição de todos os depositantes, oferecendo sempre as mesmas condições.

Na sequência, o art. 7º descreve os passos que uma entidade deve tomar para adquirir a condição de autoridade internacional de depósito, entre os quais a apresentação de declaração da solicitante contendo garantias de que cumpre e continuará a cumprir as condições de autoridade enumeradas no art. 6º. O art. 8º preceitua as condições em que ocorre a cessação ou a limitação do estatuto de autoridade internacional de depósito.

O art. 9º prevê a possibilidade de que qualquer organização intergovernamental à qual vários Estados tenham concedido a competência de concessão de patentes de caráter regional e, concomitantemente, da qual todos os Estados integrantes sejam membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial, pode solicitar declaração em que aceita a obrigação de reconhecimento do depósito de micro-organismos, além de assumir e se submeter aos efeitos de outras disposições presentes no tratado.

Em seguida, no Capítulo II, o art. 10 traz disposições administrativas, especificamente sobre a Assembleia formada pelos contratantes, a respeito de como se dará a representação de cada país, das competências da Assembleia, e de como se darão as votações. Depois, o art.

lexEdit  
\* C D 6 6 0 1 3 9 9 7 0



11 dispõe acerca da Secretaria Internacional, que se ocupa das tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente daquelas que lhe são especialmente consignadas pelo Tratado e pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia.

O art. 12 estabelece as regras a serem contempladas no Regulamento de Execução, inclusive quanto a todas as condições, questões ou procedimentos de caráter administrativo.

O Capítulo III contempla dispositivos sobre a revisão e as modificações do Tratado, incluindo como as propostas de alteração dos depósitos são apresentadas e de como se dá a votação para eventual modificação.

Por fim, o Capítulo IV, dos arts. 15 ao 20, aduz, entre outros pontos, sobre as disposições finais, sobre a entrada em vigor do Tratado, sobre os modos e efeitos da denúncia do tratado, as formas de assinatura e as línguas oficiais em que o tratado será escrito.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo em tela, originado da Mensagem nº 446/2020, foi distribuído, em 19/02/2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN e teve parecer aprovado, em 14/12/2022, nos termos da presente proposição.

Em seguida, a matéria foi distribuída: (i) em 26/12/2022, para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, posteriormente alterada, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, para Comissão de Indústria, Comércio e Serviços – CICS, quando foi recebido em 17/03/2023; (ii) em 27/12/2022, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria; e (iii) em 02/01/2023, para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que foi alterada, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, para Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação – CCTI.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é de urgência.



Nesta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, ao aprovar o Texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, representa um passo relevante em direção ao desenvolvimento de nosso País, bem como para a consolidação da economia da ciência, entendida como parte dessa economia a defesa e o reconhecimento internacional de patentes de micro-organismos.

O texto, que possui como objetivo garantir que cada estado integrante do acordo permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedidos de emissão de patente e reconhecimento da validade desse tipo de depósito, é extremamente relevante. A proteção dos direitos de propriedade intelectual e o registro de patentes são elementos fundamentais para promover o desenvolvimento e a pesquisa científica e de novas tecnologias, sendo fator essencial, em última instância, para o desenvolvimento econômico.

O Brasil tem ficado para trás quando o assunto é registro de patentes. Em 2021, do total de 3,4 milhões de pedidos de patentes protocolados globalmente, o país registrou apenas 24.232 pedidos, segundo a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI. Apenas a título de exemplo, a China registrou 1,59 milhão, os Estados Unidos 591,5 mil e o Japão 289,2 mil<sup>1</sup>. Ademais, vale notar que mais de 80% dos pedidos de patentes registrados no Brasil são solicitados por não-residentes.

<sup>1</sup> Ver em: [https://www.wipo.int/pressroom/pt/articles/2022/article\\_0013](https://www.wipo.int/pressroom/pt/articles/2022/article_0013) Acesso em 09/08/2023.



LexEdit  
\* C D 2 3 6 6 0 1 3 9 9 7 0 0 \*

Nesse sentido, o tratado sob análise é muito bem-vindo, já que racionaliza e facilita o reconhecimento de patentes brasileiras em outros países do mundo, e ainda, promove a diminuição de custos para os depositantes de pedidos de patentes envolvendo material biológico. Uma vez signatário, o país poderá pleitear que instituições como Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia (Cenargen), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), entre outras igualmente qualificadas, sejam reconhecidas como Autoridade Depositária Internacional (IDA – International Depositary Authority).

Com uma ou mais Autoridades Depositárias no Brasil, o país poderá exercer grande protagonismo na América Latina em termos de material biológico para fins de patentes. Atualmente, apenas o Chile conta com uma IDA de pequeno porte.

O procedimento adotado pelo tratado é padronizado e procura evitar riscos no trato do material biológico depositado. Com isso, traz maior segurança jurídica e técnica, tanto para usuários do sistema como para o reconhecimento internacional de pedidos submetidos a laboratórios brasileiros que sejam classificados como autoridades depositárias internacionais.

Num país rico em biodiversidade como o Brasil, o tratado cria uma espécie de *fast track* para a submissão e o reconhecimento de patentes de micro-organismo, seja porque dispensa o depósito da amostra em todos os países integrantes do tratado, seja porque adota definição aberta de micro-organismo, permitindo-lhe interpretação em sentido amplo, desburocratizando o procedimento de submissão.

Na Mensagem nº 446/2020 enviada ao Congresso Nacional, informa-se que a implementação do tratado não resultará em despesas ou encargos adicionais ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, uma vez que já está em vigor normativa do órgão que operacionaliza esse tipo de depósito. De fato, inexistem previsões de repasse de recursos dos Estados-partes ou das autoridades depositárias internacionais, com exceção da eventual participação de representação brasileira na assembleia anual a ser realizada em Budapeste, para fins de deliberar e acompanhar questões administrativas do tratado e de seus regulamentos.



LexEdit

Sendo assim, num cenário em que a segurança e a celeridade dos processos de análise de patentes são fundamentais para que o Brasil possa se inserir e firmar como ator relevante no cenário global dos pedidos e reconhecimento de registros, o tratado é oportuno e conveniente para o país. Ademais, atende aos interesses nacionais e está em conformidade com o inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, que prescreve o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o Texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos, Reimont e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, Gilvan Maximo, João Maia, Raimundo Santos, Ana Pimentel, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caio Vianna, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Hélio Leite, Jadyel Alencar, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Nilto Tatto, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI  
Presidente

Apresentação: 24/08/2023 15:40:05.953 - CCTI  
PAR 1 CCTI => PDL 466/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232753249700>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado JADYEL ALENCAR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, no seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

O parágrafo único a esse artigo ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 \*

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, decorre da Mensagem nº 446, de 2020, que submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Com respeito aos textos apresentados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 446, de 2020, nota-se que o Tratado de Budapeste contém 20 Artigos dispostos em quatro Capítulos e que o Regulamento de Execução é composto por 15 “Regras”.

O Tratado de Budapeste inicia com "Disposições Introdutórias", compostas por dois artigos. O Artigo 1 estabelece que os "Estados contratantes" constituem uma "União" para o reconhecimento internacional do depósito micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes.

O Artigo 2 traz rol de quinze definições para efeitos do presente Tratado e do Regulamento de Execução. São definidos os seguintes termos e expressões: (i) patente; (ii) depósito de micro-organismo; (iii) procedimento em matéria de patentes; (iv) publicação para efeitos do procedimento em matéria de patentes; (v) organização intergovernamental de propriedade industrial; (vi) repartição de propriedade industrial; (vii) instituição de depósito; (viii) autoridade internacional de depósito; (ix) depositante; (x) União; (xi) Assembleia; (xii) Organização (a Organização Mundial de Propriedade Industrial – OMPI); (xiii) Secretaria Internacional; (xiv) Diretor Geral (que é o Diretor da OMPI); e (xv) Regulamento de Execução.

O Capítulo I do Tratado, sobre “Disposições de Fundo”, é composto por setes Artigos, numerados de 3 a 9. O Artigo 3 refere-se ao reconhecimento e efeitos do depósito de micro-organismos. Nele se estabelece



\* c d 2 3 6 3 9 7 8 2 2 4 9 0 0 \*

que os Estados contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado em uma autoridade internacional de depósito. Neste Artigo ainda se prevê que nenhum Estado contratante pode exigir requisitos diferentes dos que estão previstos no presente Tratado e no Regulamento de Execução ou requisitos suplementares.

O Artigo 4 dispõe acerca da efetivação de novos depósitos de patentes de micro-organismos e regulamenta as hipóteses, a forma e as condições em que ela será admissível.

O Artigo 5 dispõe sobre restrições à exportação e à importação e indica ser altamente desejável que, no caso de existirem restrições como essas aplicadas a determinados micro-organismos, essas limitações sejam aplicadas a micro-organismos depositados ou destinados a tanto apenas por conta de segurança nacional ou riscos para saúde ou meio ambiente.

De acordo com o Artigo 6, para uma instituição ter o direito ao *status* de IDA, ela deve situar-se no território de um Estado contratante e beneficiar-se de garantias por esse Estado ou por organização intergovernamental de preencher as seguintes condições: ter existência permanente; estar dotada, de acordo com o Regulamento de Execução, do pessoal e das instalações necessárias ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas definidas pelo presente Tratado; ser imparcial e objetiva; estar, para efeitos de depósito, à disposição de todos os depositantes, nas mesmas condições; aceitar em depósito micro-organismos de todos os tipos ou, para alguns deles, examinar a sua viabilidade e conservá-los, de acordo com o Regulamento de Execução; emitir recibo ao depositante e fornecer declaração requerida sobre a viabilidade, de acordo com o Regulamento de Execução; manter segredo a propósito dos micro-organismos depositados, de acordo com o Regulamento de Execução; e enviar, conforme prescrito no Regulamento de Execução, amostras de qualquer micro-organismo depositado.

O Artigo 7 trata da aquisição do *status* de IDA, adquirido em virtude de comunicação escrita e dirigida ao Diretor Geral pelo Estado



\* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 2 4 9 0 0 \*

contratante ou organização intergovernamental no território no qual se situa a instituição de depósito e que inclua uma declaração contendo as garantias estabelecidas no Artigo 6. Essa comunicação conterá informações sobre a instituição de depósito de acordo com o Regulamento de Execução e poderá indicar a data em que produzirá efeito o *status* de IDA.

O Artigo 8 dispõe sobre cessação e limitação do *status* de autoridade internacional de depósito. Determina que qualquer Estado contratante ou organização intergovernamental pode requerer da Assembleia que ponha termo ao *status* de IDA ou o limite a certos tipos de micro-organismos, devido ao fato de as condições do Artigo 6 não terem sido cumpridas.

O Artigo 9 discorre acerca das organizações intergovernamentais de propriedade industrial, às quais Estados tenham confiado a tarefa de conceder patentes de caráter regional e das quais todos os Estados contratantes sejam membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris). Essas entidades podem apresentar ao Diretor Geral uma declaração na qual aceitam a obrigação do reconhecimento de depósitos de patentes referentes a micro-organismos nos termos do Artigo 3 do Tratado, bem como os demais efeitos das disposições do presente Tratado e do seu Regulamento de Execução.

No Capítulo II, denominado "Disposições Administrativas", são apresentados três Artigos, numerados de 10 a 12.

O Artigo 10 regulamenta a Assembleia, que é formada pelos Estados contratantes, representados por um delegado com direito a um voto. À Assembleia cabe tratar de: manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação do Tratado; direitos e tarefas que lhe são especialmente conferidos pelo Tratado; fornecimento de diretrizes<sup>1</sup> ao Diretor Geral relativamente à preparação das conferências de revisão; exame e a aprovação dos relatórios e das atividades do Diretor Geral relativos à União e diretrizes relativas às competências da União; criação de comitês e grupos de trabalho para facilitar atividades da União; outros Estados, organizações intergovernamentais e organizações internacionais não governamentais a

<sup>1</sup> No texto em português, no item (2) (a) (iii) do Artigo 10, grafou-se "directivas".



\* c d 2 3 6 3 9 7 8 2 2 4 9 0 0 \*

serem admitidos em suas reuniões; promoção outras ações para os objetivos da União; e o desempenho outras funções úteis à implementação do Tratado. O quórum da Assembleia é de metade dos Estados contratantes, havendo possibilidade de voto por correspondência segundo o Regulamento de Execução. As decisões da Assembleia são em geral por maioria de votos.

O Artigo 11 regulamenta a Secretaria Internacional, à qual são atribuídas as tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente aquelas que lhe são atribuídas pelo presente Tratado, pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia. Segundo o Artigo, o Diretor Geral é o mais alto funcionário da União e a representa. Esse Diretor Geral ou um membro do pessoal designado por ele é Secretário da Assembleia e dos comitês, grupos de trabalho e outras reuniões, sem direito a voto. Cabe ao Diretor Geral preparar as conferências de revisão segundo as diretrizes da Assembleia e consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a propósito da preparação das conferências de revisão.

Já o Artigo 12 disciplina o “Regulamento de Execução”, que contém regras relativas: às questões a que remete o presente Tratado; a condições, questões e procedimentos de caráter administrativo; e à execução do presente Tratado. Esse Regulamento é adotado ao mesmo tempo que o Tratado e constitui seu anexo. A Assembleia pode modificar o Regulamento, por dois terços dos votos expressos, enquanto as modificações relativas à remessa pelas autoridades internacionais de depósito de amostras de micro-organismos exigem que nenhum Estado vote contrariamente à proposta.

O Capítulo III regula o tema da “Revisão e Modificação” do Tratado. Conforme o Artigo 13, a revisão do Tratado poderá se dar periodicamente no âmbito das conferências dos Estados contratantes, sendo que a convocação das conferências de revisão será decidida pela Assembleia.

O Artigo 14 dispõe sobre modificações a certas disposições do Tratado. As propostas de alteração nos Artigos 10 e 11 podem ser apresentadas por qualquer Estado contratante ou pelo Diretor Geral, necessitando de quatro quintos dos votos expressos para o Artigo 10 e de três quartos dos votos expressos para o Artigo 11. O Artigo 14 ainda estabelece



\* c d 2 3 6 3 9 7 8 2 2 4 9 0 0 \*

qualquer modificação nos Artigos 10 e 11 entra em vigor um mês após a recepção pelo Diretor Geral das notificações de aceitação efetuadas em conformidade com os respectivos processos ou regras constitucionais<sup>2</sup> de Estados contratantes correspondentes a três quartos dos membros da Assembleia. Ademais, o Artigo 14 determina que qualquer modificação aprovada dos Artigos 10 e 11 obriga todos os Estados contratantes à época dessa alteração, ficando entendido que modificações que criem ou aumentem obrigações financeiras só comprometem os Estados que notificarem a aceitação dessa modificação.

São apresentas "Cláusulas Finais" no Capítulo IV. O Artigo 15 define modalidades para se fazer parte do Tratado, facultando a participação nele a qualquer estado contratante da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris).

O Artigo 16 dispõe sobre a entrada em vigor do Tratado, em três meses após o depósito do instrumento de ratificação, a menos que seja indicada adesão em data posterior.

O Artigo 17 trata das regras sobre denúncia do Tratado, por meio de notificação dirigida ao Diretor Geral, produzindo efeitos dois anos após a data dessa notificação. No entanto, a denúncia só pode ser exercida após decorrido prazo de cinco anos do ingresso como Estado contratante.

O Artigo 18 faz referência à assinatura e às línguas do Tratado, que é feito em original em francês e inglês. O Artigo 19 dispõe sobre depósito, envio de cópias e registro do Tratado. Já o Artigo 20 responde pelas regras de notificações.

Outro texto normativo apresentado para aprovação do Congresso Nacional é o Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, que constitui anexo do

<sup>2</sup> No texto em português, no item (3) (a) do Artigo 14 encontra-se a expressão “em conformidade com as regras regimentais respectivas”, mas a expressão do texto original em inglês está escrita como “in accordance with their respective constitutional processes”, enquanto a expressão do texto original em francês está escrita como “en conformité avec leurs règles constitutionnelles respectives”. Entende-se, assim, que a notificação de aceitação, conforme é usual nas normas de direito internacional, deve ser enviada após os respectivos processos ou regras constitucionais dos Estados contratantes.



Tratado de Budapeste, mas pode ser emendado de maneira independe desse Tratado.

O texto do Regulamento de Execução foi adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e, mais recentemente, em 22 de julho de 2022. A versão originalmente enviada ao Parlamento é a aquela com as modificações realizadas até 1º de outubro de 2002.

O texto enviado do Regulamento de Execução apresenta 15 Regras, cuja finalidade foi exposta no Artigo 12 do Tratado de Budapeste. A Regra 1 trata de especificar o significado e de definir os termos e expressões do Tratado. As Regras 2 e 3 regulamentam diversos aspectos relacionados ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito", em especial: seu *status* jurídico, pessoal e instalações, remessa e amostras de micro-organismos depositados. As Regras 4 e 5 disciplinam outras questões atinentes ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito" tais como: a cessação ou limitação do *status* de Autoridade Internacional de Depósito; garantias a serem oferecidas relativamente aos micro-organismos vivos em caso de interrupção de funcionamento de uma "Autoridade Internacional de Depósito".

A Regra 6 disciplina o tema dos requisitos a serem atendidos e dos procedimentos pertinentes a serem adotados na realização de um Depósito Inicial ou de um Novo Depósito de micro-organismo junto a uma Autoridade Internacional de Depósito.

A Regra 7 trata do Recibo de Depósito de um micro-organismo, detalhando os elementos que nesse deverão estar presentes, inclusive seu conteúdo e até a língua utilizada. Por sua vez, a Regra 8 regulamenta os casos de indicação posterior e, também, das modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta no Depósito de micro-organismo. A Regra 9 trata das questões relacionadas à conservação dos micro-organismos depositados e, nesse contexto, regula aspectos com ao da conservação das amostras e do sigilo a ser observado pelas "Autoridades Internacionais de Depósito".



\* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 \*

A Regra 10 dispõe acerca do controle da viabilidade e, consequentemente, da emissão da declaração sobre a viabilidade de cada micro-organismo depositado junto a cada Autoridade Internacional de Depósito. A Regra 11 regula a questão relativa à Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas atribuindo a cada autoridade internacional de depósito o dever de enviar uma amostra de qualquer micro-organismo depositado à repartição de propriedade industrial de qualquer Estado contratante ou de qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial, a pedido desta repartição, desde que o pedido seja acompanhado de declaração pertinente, em observância a requisitos estabelecidos por essa mesma Regra 11, a qual estabelece, ainda, normativa detalhada quanto aos envios de amostras.

A Regra 12 dispõe a acerca da cobrança de taxas, pelas Autoridades Internacionais de Depósito, sobre os diversos procedimentos relacionados aos depósitos de micro-organismos, entre os quais: conservação, concessão de atestado, comunicação de informações, valoração das taxas, entre outros. Por sua vez, a Regra "12 bis" contém normas específicas para a contagem dos prazos – em anos, meses ou dias, conforme o caso – estabelecidos pelo Tratado.

Já a Regra 13 disciplina as questões relacionadas à forma, ao conteúdo e aos requisitos a serem observados nas publicações da Secretaria Internacional. A Regra 14 trata da repartição e responsabilidade dos Estados quanto às despesas das delegações participantes das reuniões da Assembleia. Por último, a Regra 15 dispõe a respeito das votações no seio da Assembleia, do voto por correspondência, e do quórum a ser alcançado em tais votações e do procedimento a ser adotado em caso de não obtenção de tal quórum.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 48/2020 MRE ME MCTIC, de 18/03/2023, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes e Paulo Roberto Nunes Guedes, submete-se:

*para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha proposta de adesão do Brasil ao "Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional*



\* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 \*

*do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes (Tratado de Budapeste), adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980, e de seu respectivo “Regulamento de Execução”, com suas atualizações.*

Dessa forma, ao submeter ao Chefe do Poder Executivo, os Ministros enviam dois textos a serem apreciados pelo Congresso Nacional, quais sejam:

- O referido Tratado de Budapeste, “adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980”;
- “e de seu respectivo ‘Regulamento de Execução’, com suas atualizações”.

Afirma o Poder Executivo que o Tratado de Budapeste é um acordo de caráter procedural, negociado no âmbito da – e administrado pela – OMPI, que tem como objetivo garantir que cada Estado-parte permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente e reconheça como válidos os depósitos desse tipo de material efetuados junto a uma “Autoridade Depositária Internacional” (IDA – International Depositary Authority, em inglês) localizada no território de qualquer dos estados membros.

Adicionalmente, destaca a EMI que os Estados membros do Tratado deverão reconhecer, para o caso de depósito de micro-organismos para fins de patente, o depósito realizado em qualquer IDA reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora de seu território.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



\* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 \*

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, traz importante contribuição para o desenvolvimento econômico, produtivo e tecnológico brasileiro. Do ponto de vista das relações econômicas internacionais, a internalização do Tratado de Budapeste e de seu Regulamento de Execução vai permitir atuação aprimorada da biotecnologia brasileira no cenário mundial.

O Tratado e seu Regulamento estabelecem regras importantes para as patentes relativas a micro-organismos. Para que haja suficiência descritiva, dada a complexidade no caso de micro-organismos, apenas o depósito de amostras vivas do material consegue defini-los com precisão. O fomento da biotecnologia, em meio a crescente desenvolvimento tecnológico nesse ramo, é imprescindível para diversas aplicações produtivas nas quais o Brasil deve ter proeminência internacional.

Após internalizada essa matéria em nosso ordenamento jurídico os depositantes nacionais serão obrigados a realizar depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente em Autoridade Depositária Internacional (IDA, na sigla em inglês) habilitada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

Conforme argumenta o Poder Executivo, nosso País hoje em dia tem capacidade técnica potencial para solicitar a habilitação de algumas instituições como Autoridade Depositária Internacional, o que permitiria internacionalização dessas instituições e da biotecnologia brasileira. Estrangeiros também poderiam efetuar esses depósitos em território brasileiro.

Caso a habilitação de instituição brasileira ocorra de maneira expedita, consoante defende o Poder Executivo, a transição para o novo regime de aceitação exclusiva por meio de IDA será rápida e sem prejuízo para depositantes brasileiros.



\* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 2 9 0 0 \*

Nesse contexto, é importante notar que houve nova opinião do Poder Executivo sobre a necessidade de adesão brasileira aos compromissos que serão assumidos junto ao Sistema Internacional de Depósito de Micro-organismos, que vigora há décadas.

A Mensagem nº 446, de 2020, que encaminhou essa matéria para apreciação pelo Parlamento, foi apresentada em 13/08/2020. Dessa forma, foi enviada para a apreciação do Congresso Nacional após decorridos 43 anos da assinatura do texto original do Tratado de Budapeste e seu respectivo Regulamento de Execução e 40 anos após a assinatura do ato que modificou o Tratado de 1977.

Agora que houve entendimento do Poder Executivo de que o País deve integrar-se aos compromissos assumidos junto ao Tratado de Budapeste e seu respectivo Regulamento de Execução, estamos cumprindo nossa função constitucional para resolver definitivamente sobre atos internacionais ao apreciar com celeridade e a devida atenção as obrigações que assumirá a República Federativa do Brasil nesse campo do direito econômico internacional.

Cabe observar que o Congresso Nacional recebeu versão do Regulamento de Execução, de 2002, que se tornou defasada pouco tempo após seu encaminhamento. Conforme foi discutido junto ao Poder Executivo, foi encaminhada a este Parlamento a versão atual do texto desse Regulamento, vigente a partir de 2023.

Dessa maneira, considerando a importância desse texto para a compreensão total das obrigações internacionais do País, julgamos necessário apresentar Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, para registrar os textos a serem aprovados e suas respectivas datas de alteração.

Ademais, um trecho do Tratado de Budapeste ainda pode ser mais bem esclarecido, razão pela qual sugerimos, no Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo, redação para explicitar que se entende que a notificação de aceitação deve ser enviada após as respectivas regras constitucionais dos Estados contratantes, no item (3) (a) do Artigo 14.



\* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 2 9 0 0 \*

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Relator

2023-2948

Apresentação: 27/09/2023 15:19:18.470 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 466/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado e de seu Regulamento de Execução, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º No Artigo 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, entende-se que qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por



\* c d 2 3 6 3 9 7 8 2 2 9 0 0 \*

parte de três quartos dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Relator

2023-2948

Apresentação: 27/09/2023 15:19:18.470 - CDE  
PRL 1 CDE => PDL 466/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 3 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 14:59:02,413 - CDE  
PAR 1 CDE => PDL 466/2022

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 2 2 9 3 8 5 9 4 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 25/10/2023 14:57:43.320 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PDL 466/2022

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDE  
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022**

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado e de seu Regulamento de Execução, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º No Artigo 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, entende-se que qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor um

008789277191932320C02\*



mês após a recepção, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por parte de três quartos dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

**Deputado Félix Mendonça Júnior**  
**Presidente**



800 27891773220021



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

### COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

**Autor:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado MARANGONI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, no seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

O parágrafo único a esse artigo ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, decorre da Mensagem nº 446, de 2020, que submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Com respeito aos textos apresentados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 446, de 2020, nota-se que o Tratado de Budapeste contém 20 Artigos dispostos em quatro Capítulos e que o Regulamento de Execução é composto por 15 “Regras”.

O Tratado de Budapeste inicia com "Disposições Introdutórias", compostas por dois artigos. O Artigo 1 estabelece que os "Estados contratantes" constituem uma "União" para o reconhecimento internacional do depósito micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes.

O Artigo 2 traz rol de quinze definições para efeitos do presente Tratado e do Regulamento de Execução. São definidos os seguintes termos e expressões: (i) patente; (ii) depósito de micro-organismo; (iii) procedimento em matéria de patentes; (iv) publicação para efeitos do procedimento em matéria de patentes; (v) organização intergovernamental de propriedade industrial; (vi) repartição de propriedade industrial; (vii) instituição de depósito; (viii) autoridade internacional de depósito; (ix) depositante; (x) União; (xi) Assembleia; (xii) Organização (a Organização Mundial de Propriedade Industrial – OMPI); (xiii) Secretaria Internacional; (xiv) Diretor Geral (que é o Diretor da OMPI); e (xv) Regulamento de Execução.

O Capítulo I do Tratado, sobre “Disposições de Fundo”, é composto por setes Artigos, numerados de 3 a 9. O Artigo 3 refere-se ao reconhecimento e efeitos do depósito de micro-organismos. Nele se estabelece que os Estados contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado em uma autoridade internacional de depósito. Neste Artigo ainda se prevê que nenhum Estado contratante pode exigir requisitos diferentes dos que estão previstos no presente Tratado e no Regulamento de Execução ou requisitos suplementares.

O Artigo 4 dispõe acerca da efetivação de novos depósitos de patentes de micro-organismos e regulamenta as hipóteses, a forma e as condições em que ela será admissível.

O Artigo 5 dispõe sobre restrições à exportação e à importação e indica ser altamente desejável que, no caso de existirem restrições como essas aplicadas a determinados micro-organismos, essas limitações sejam aplicadas a micro-organismos depositados ou destinados a tanto apenas por conta de segurança nacional ou riscos para saúde ou meio ambiente.

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

De acordo com o Artigo 6, para uma instituição ter o direito ao *status* de IDA, ela deve situar-se no território de um Estado contratante e beneficiar-se de garantias por esse Estado ou por organização intergovernamental de preencher as seguintes condições: ter existência permanente; estar dotada, de acordo com o Regulamento de Execução, do pessoal e das instalações necessárias ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas definidas pelo presente Tratado; ser imparcial e objetiva; estar, para efeitos de depósito, à disposição de todos os depositantes, nas mesmas condições; aceitar em depósito micro-organismos de todos os tipos ou, para alguns deles, examinar a sua viabilidade e conservá-los, de acordo com o Regulamento de Execução; emitir recibo ao depositante e fornecer declaração requerida sobre a viabilidade, de acordo com o Regulamento de Execução; manter segredo a propósito dos micro-organismos depositados, de acordo com o Regulamento de Execução; e enviar, conforme prescrito no Regulamento de Execução, amostras de qualquer micro-organismo depositado.

O Artigo 7 trata da aquisição do *status* de IDA, adquirido em virtude de comunicação escrita e dirigida ao Diretor Geral pelo Estado contratante ou organização intergovernamental no território no qual se situa a instituição de depósito e que inclua uma declaração contendo as garantias estabelecidas no Artigo 6. Essa comunicação conterá informações sobre a instituição de depósito de acordo com o Regulamento de Execução e poderá indicar a data em que produzirá efeito o *status* de IDA.

O Artigo 8 dispõe sobre cessação e limitação do *status* de autoridade internacional de depósito. Determina que qualquer Estado contratante ou organização intergovernamental pode requerer da Assembleia que ponha termo ao *status* de IDA ou o limite a certos tipos de micro-organismos, devido ao fato de as condições do Artigo 6 não terem sido cumpridas.

O Artigo 9 discorre acerca das organizações intergovernamentais de propriedade industrial, às quais Estados tenham confiado a tarefa de conceder patentes de caráter regional e das quais todos os Estados contratantes sejam membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris). Essas entidades podem apresentar ao Diretor Geral uma declaração na qual aceitam a obrigação do reconhecimento de depósitos de patentes referentes a micro-organismos nos termos do Artigo 3 do Tratado, bem como os demais efeitos das disposições do presente Tratado e do seu Regulamento de Execução.



\* C D 2 3 7 1 3 1 4 4 9 7 0 0 \*lexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura87.mara.leg.br/CD237131449700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

No Capítulo II, denominado "Disposições Administrativas", são apresentados três Artigos, numerados de 10 a 12.

O Artigo 10 regulamenta a Assembleia, que é formada pelos Estados contratantes, representados por um delegado com direito a um voto. À Assembleia cabe tratar de: manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação do Tratado; direitos e tarefas que lhe são especialmente conferidos pelo Tratado; fornecimento de diretivas<sup>1</sup> ao Diretor Geral relativamente à preparação das conferências de revisão; exame e a aprovação dos relatórios e das atividades do Diretor Geral relativos à União e diretivas relativas às competências da União; criação de comitês e grupos de trabalho para facilitar atividades da União; outros Estados, organizações intergovernamentais e organizações internacionais não governamentais a serem admitidos em suas reuniões; promoção outras ações para os objetivos da União; e o desempenho outras funções úteis à implementação do Tratado. O quórum da Assembleia é de metade dos Estados contratantes, havendo possibilidade de voto por correspondência segundo o Regulamento de Execução. As decisões da Assembleia são em geral por maioria de votos.

O Artigo 11 regulamenta a Secretaria Internacional, à qual são atribuídas as tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente aquelas que lhe são atribuídas pelo presente Tratado, pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia. Segundo o Artigo, o Diretor Geral é o mais alto funcionário da União e a representa. Esse Diretor Geral ou um membro do pessoal designado por ele é Secretário da Assembleia e dos comitês, grupos de trabalho e outras reuniões, sem direito a voto. Cabe ao Diretor Geral preparar as conferências de revisão segundo as diretivas da Assembleia e consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a propósito da preparação das conferências de revisão.

Já o Artigo 12 disciplina o "Regulamento de Execução", que contém regras relativas: às questões a que remete o presente Tratado; a condições, questões e procedimentos de caráter administrativo; e à execução do presente Tratado. Esse Regulamento é adotado ao mesmo tempo que o Tratado e constitui seu anexo. A Assembleia pode modificar o Regulamento, por dois terços dos votos expressos, enquanto as modificações relativas à remessa pelas autoridades internacionais de depósito de amostras de micro-organismos exigem que nenhum Estado vote contrariamente à proposta.

<sup>1</sup> No texto em português, no item (2) (a) (iii) do Artigo 10, grafou-se "directivas".

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

O Capítulo III regula o tema da “Revisão e Modificação” do Tratado. Conforme o Artigo 13, a revisão do Tratado poderá se dar periodicamente no âmbito das conferências dos Estados contratantes, sendo que a convocação das conferências de revisão será decidida pela Assembleia.

O Artigo 14 dispõe sobre modificações a certas disposições do Tratado. As propostas de alteração nos Artigos 10 e 11 podem ser apresentadas por qualquer Estado contratante ou pelo Diretor Geral, necessitando de quatro quintos dos votos expressos para o Artigo 10 e de três quartos dos votos expressos para o Artigo 11. O Artigo 14 ainda estabelece qualquer modificação nos Artigos 10 e 11 entra em vigor um mês após a recepção pelo Diretor Geral das notificações de aceitação efetuadas em conformidade com os respectivos processos ou regras constitucionais<sup>2</sup> de Estados contratantes correspondentes a três quartos dos membros da Assembleia. Ademais, o Artigo 14 determina que qualquer modificação aprovada dos Artigos 10 e 11 obriga todos os Estados contratantes à época dessa alteração, ficando entendido que modificações que criem ou aumentem obrigações financeiras só comprometem os Estados que notificarem a aceitação dessa modificação.

São apresentadas “Cláusulas Finais” no Capítulo IV. O Artigo 15 define modalidades para se fazer parte do Tratado, facultando a participação nele a qualquer estado contratante da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris).

O Artigo 16 dispõe sobre a entrada em vigor do Tratado, em três meses após o depósito do instrumento de ratificação, a menos que seja indicada adesão em data posterior.

O Artigo 17 trata das regras sobre denúncia do Tratado, por meio de notificação dirigida ao Diretor Geral, produzindo efeitos dois anos após a data dessa notificação. No entanto, a denúncia só pode ser exercida após decorrido prazo de cinco anos do ingresso como Estado contratante.

<sup>2</sup> No texto em português, no item (3) (a) do Artigo 14 encontra-se a expressão “em conformidade com as regras regimentais respectivas”, mas a expressão do texto original em inglês está escrita como “in accordance with their respective constitutional processes”, enquanto a expressão do texto original em francês está escrita como “en conformité avec leurs règles constitutionnelles respectives”. Entende-se, assim, que a notificação de aceitação, conforme é usual nas normas de direito internacional, deve ser enviada após os respectivos processos ou regras constitucionais dos Estados contratantes.



\* C D 2 3 7 1 3 3 1 4 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

O Artigo 18 faz referência à assinatura e às línguas do Tratado, que é feito em original em francês e inglês. O Artigo 19 dispõe sobre depósito, envio de cópias e registro do Tratado. Já o Artigo 20 responde pelas regras de notificações.

Outro texto normativo apresentado para aprovação do Congresso Nacional é o Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, que constitui anexo do Tratado de Budapeste, mas pode ser emendado de maneira independente desse Tratado.

O texto do Regulamento de Execução foi adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e, mais recentemente, em 22 de julho de 2022. A versão originalmente enviada ao Parlamento é a aquela com as modificações realizadas até 1º de outubro de 2002.

O texto enviado do Regulamento de Execução apresenta 15 Regras, cuja finalidade foi exposta no Artigo 12 do Tratado de Budapeste. A Regra 1 trata de especificar o significado e de definir os termos e expressões do Tratado. As Regras 2 e 3 regulamentam diversos aspectos relacionados ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito", em especial: seu *status jurídico*, pessoal e instalações, remessa e amostras de micro-organismos depositados. As Regras 4 e 5 disciplinam outras questões atinentes ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito" tais como: a cessação ou limitação do *status* de Autoridade Internacional de Depósito; garantias a serem oferecidas relativamente aos micro-organismos vivos em caso de interrupção de funcionamento de uma "Autoridade Internacional de Depósito".

A Regra 6 disciplina o tema dos requisitos a serem atendidos e dos procedimentos pertinentes a serem adotados na realização de um Depósito Inicial ou de um Novo Depósito de micro-organismo junto a uma Autoridade Internacional de Depósito.

A Regra 7 trata do Recibo de Depósito de um micro-organismo, detalhando os elementos que nesse deverão estar presentes, inclusive seu conteúdo e até a língua utilizada. Por sua vez, a Regra 8 regulamenta os casos de indicação posterior e, também, das modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta no Depósito de micro-organismo. A Regra 9 trata das questões relacionadas à conservação dos micro-organismos depositados e, nesse contexto, regula aspectos com a conservação das amostras e do sinal a ser observado pelas "Autoridades Internacionais de Depósito".

lexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

A Regra 10 dispõe acerca do controle da viabilidade e, consequentemente, da emissão da declaração sobre a viabilidade de cada micro-organismo depositado junto a cada Autoridade Internacional de Depósito. A Regra 11 regula a questão relativa à Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas atribuindo a cada autoridade internacional de depósito o dever de enviar uma amostra de qualquer micro-organismo depositado à repartição de propriedade industrial de qualquer Estado contratante ou de qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial, a pedido desta repartição, desde que o pedido seja acompanhado de declaração pertinente, em observância a requisitos estabelecidos por essa mesma Regra 11, a qual estabelece, ainda, normativa detalhada quanto aos envios de amostras.

A Regra 12 dispõe a acerca da cobrança de taxas, pelas Autoridades Internacionais de Depósito, sobre os diversos procedimentos relacionados aos depósitos de micro-organismos, entre os quais: conservação, concessão de atestado, comunicação de informações, valoração das taxas, entre outros. Por sua vez, a Regra "12 bis" contém normas específicas para a contagem dos prazos – em anos, meses ou dias, conforme o caso – estabelecidos pelo Tratado.

Já a Regra 13 disciplina as questões relacionadas à forma, ao conteúdo e aos requisitos a serem observados nas publicações da Secretaria Internacional. A Regra 14 trata da repartição e responsabilidade dos Estados quanto às despesas das delegações participantes das reuniões da Assembleia. Por último, a Regra 15 dispõe a respeito das votações no seio da Assembleia, do voto por correspondência, e do quórum a ser alcançado em tais votações e do procedimento a ser adotado em caso de não obtenção de tal quórum.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 48/2020 MRE ME MCTIC, de 18/03/2023, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes e Paulo Roberto Nunes Guedes, submete-se:

*para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha proposta de adesão do Brasil ao "Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes (Tratado de Budapeste), adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980, e de seu respectivo "Regulamento de Execução", com suas atualizações.*

LexEdit





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Deputado Federal MARANGONI

Dessa forma, ao submeter ao Chefe do Poder Executivo, os Ministros enviam dois textos a serem apreciados pelo Congresso Nacional, quais sejam:

- O referido Tratado de Budapeste, “adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980”;
- “e de seu respectivo ‘Regulamento de Execução’, com suas atualizações”.

Afirma o Poder Executivo que o Tratado de Budapeste é um acordo de caráter procedural, negociado no âmbito da – e administrado pela – OMPI, que tem como objetivo garantir que cada Estado-parte permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente e reconheça como válidos os depósitos desse tipo de material efetuados junto a uma “Autoridade Depositária Internacional” (IDA – International Depositary Authority, em inglês) localizada no território de qualquer dos estados membros.

Adicionalmente, destaca a EMI que os Estados membros do Tratado deverão reconhecer, para o caso de depósito de micro-organismos para fins de patente, o depósito realizado em qualquer IDA reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora de seu território.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, de 1977, e ao seu respectivo Regulamento de Execução.

Consideramos a aprovação desse compromisso internacional relevante para desenvolvimento industrial e tecnológico brasileiro, tanto internamente

LexEdit  
\* C D 2 3 7 1 3 1 4 4 9 7 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

quanto na economia mundial. Esse Tratado e seu Regulamento definem regras importantes para as patentes relativas a micro-organismos.

Existe grande complexidade no caso de patenteamento de micro-organismos. A suficiência descritiva, para micro-organismos, é alcançada apenas por meio do depósito de amostras vivas do material. A biotecnologia brasileira tem muito a ganhar com o ingresso efetivo do País no Sistema Internacional de Depósito de Micro-organismos, em um mundo que passa por crescente dinamismo tecnológico nesse ramo.

Após internalizada a adesão brasileira, os depositantes nacionais serão obrigados a realizar depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente em Autoridade Depositária Internacional habilitada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

Expõe o Poder Executivo que hoje nosso País possui capacidade técnica potencial para a habilitação de instituições como Autoridade Depositária Internacional, o que representaria avanço na proteção da propriedade industrial no ramo da biotecnologia, possibilitando igualmente que estrangeiros realizem esses depósitos em território brasileiro.

Entende-se que a habilitação de instituição brasileira como Autoridade Depositária Internacional deve ocorrer rapidamente, o que tornaria tranquila a transição para o novo regime de aceitação exclusiva por meio de Autoridade Depositária Internacional para depositantes brasileiros.

Além desses aspectos, observa-se que a Mensagem nº 446, de 2020, que encaminhou esse ato internacional para apreciação pelo Parlamento, foi enviada após decorridos 43 anos da assinatura do texto original do Tratado de Budapeste e de seu respectivo Regulamento de Execução.

O Poder Executivo está convencido de que o País deve, hoje em dia, assumir os compromissos do Tratado de Budapeste e de seu respectivo Regulamento de Execução. Em nossa competência exclusiva para resolver definitivamente sobre atos internacionais, estamos avaliando de maneira célere e atenta as alterações propostas na propriedade industrial brasileira.

Nesse contexto, o Congresso Nacional recebeu versão de 2002 do Regulamento de Execução, a qual se encontra superada no plano internacional. Conforme foi discutido com o Poder Executivo, foi enviada a versão atual do texto desse Regulamento, que foi modificado em 2022 e está vigente a partir de 2023.

Assim, tendo em vista a relevância do Regulamento de Execução para a compreensão total das obrigações internacionais no campo da propriedade industrial, sugerimos Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, para consignar os textos a serem aprovados com suas respectivas datas de alteração.

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

Adicionalmente, acreditamos que um trecho do Tratado de Budapeste precisa ser mais bem esclarecido. Sugerimos ainda, no Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo, evidenciar que, no Artigo 14 (3) (a), a notificação de aceitação deve ser enviada após as respectivas regras constitucionais dos Estados contratantes.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, da ilustre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, de 1977, e ao seu respectivo Regulamento de Execução.

Consideramos a aprovação desse compromisso internacional relevante para desenvolvimento industrial e tecnológico brasileiro, tanto internamente quanto na economia mundial. Esse Tratado e seu Regulamento definem regras importantes para as patentes relativas a micro-organismos.

Existe grande complexidade no caso de patenteamento de micro-organismos. A suficiência descritiva, para micro-organismos, é alcançada apenas por meio do depósito de amostras vivas do material. A biotecnologia brasileira tem muito a ganhar com o ingresso efetivo do País no Sistema Internacional de Depósito de Micro-organismos, em um mundo que passa por crescente dinamismo tecnológico nesse ramo.

Após internalizada a adesão brasileira, os depositantes nacionais serão obrigados a realizar depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente em Autoridade Depositária Internacional habilitada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

Expõe o Poder Executivo que hoje nosso País possui capacidade técnica potencial para a habilitação de instituições como Autoridade Depositária Internacional, o que representaria avanço na proteção da propriedade industrial no ramo da biotecnologia, possibilitando igualmente que estrangeiros realizem esses depósitos em território brasileiro.

Entende-se que a habilitação de instituição brasileira como Autoridade Depositária Internacional deve ocorrer rapidamente, o que tornaria tranquila a transição para o novo regime de aceitação exclusiva por meio de Autoridade Depositária Internacional para depositantes brasileiros.

Além desses aspectos, observa-se que a Mensagem nº 446, de 2020, que encaminhou esse ato internacional para apreciação pelo Parlamento, foi enviada após decorridos 43 anos da assinatura do texto original do Tratado de Budapeste e de seu respectivo Regulamento de Execução.

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal MARANGONI

O Poder Executivo está convencido de que o País deve, hoje em dia, assumir os compromissos do Tratado de Budapeste e de seu respectivo Regulamento de Execução. Em nossa competência exclusiva para resolver definitivamente sobre atos internacionais, estamos avaliando de maneira célere e atenta as alterações propostas na propriedade industrial brasileira.

Nesse contexto, o Congresso Nacional recebeu versão de 2002 do Regulamento de Execução, a qual se encontra superada no plano internacional. Conforme foi discutido com o Poder Executivo, foi enviada a versão atual do texto desse Regulamento, que foi modificado em 2022 e está vigente a partir de 2023.

Assim, tendo em vista a relevância do Regulamento de Execução para a compreensão total das obrigações internacionais no campo da propriedade industrial, sugerimos Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, para consignar os textos a serem aprovados com suas respectivas datas de alteração.

Adicionalmente, acreditamos que um trecho do Tratado de Budapeste precisa ser mais bem esclarecido. Sugerimos ainda, no Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo, evidenciar que, no Artigo 14 (3) (a), a notificação de aceitação deve ser enviada após as respectivas regras constitucionais dos Estados contratantes.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, da ilustre Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

PRL n.1

Apresentação: 29/08/2023 16:45:36.317 - CICS  
PRL 1 CICS => PDL 466/2022

LexEdit  
CD237131449700\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022**

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado e de seu Regulamento de Execução, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º No Artigo 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, entende-se que qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por parte de três quartos dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

Apresentação: 29/08/2023 16:45:36.317 - CICS  
PRL 1 CICS => PDL 466/2022

PRL n.1

lexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Heitor Schuch - Presidente, Lucas Ramos, Mersinho Lucena e Sonize Barbosa - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Ivoneide Caetano, Jack Rocha, José Rocha, Josivaldo Jp, Luis Carlos Gomes, Delegado Ramagem, Guilherme Uchoa, Helder Salomão, Marangoni e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Presidente

Apresentação: 18/09/2023 13:53:20.190 - CICS  
PAR 1 CICS => PDL 466/2022

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PDL N° 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado e de seu Regulamento de Execução, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Apresentação: 18/09/2023 13:53:20.190 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PDL 466/2022

SBT-A n.1



§ 2º No Artigo 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, entende-se que qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por parte de três quartos dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

Apresentação: 18/09/2023 13:53:20.190 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PDL 466/2022

SBT-A n.1

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232867372800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch 99



\* C D 2 3 3 2 8 6 6 7 3 7 2 8 0 0 \*



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022 (MENSAGEM Nº 446, DE 2020)

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e tem por finalidade aprovar o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, o qual foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 446/2020.

O PDL N° 466, de 2022, foi distribuído pela Mesa aos seguintes órgãos técnicos da Casa: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) (conforme despacho da Mesa, datado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

22/03/2023, que determinou a redistribuição a essas duas últimas comissões, sucedâneas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS); bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise na forma do art. 54 do Regimento Interno, sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria recebeu parecer favorável: na CCTI, no dia 23/08/2023; na CICS, com apresentação de Substitutivo, no dia 05/09/2023; e na CDE, com apresentação de Substitutivo, no dia 25/10/2023.

O Tratado de Budapeste, em análise, tem por finalidade estabelecer normativa internacional que permite aos Estados nacionais signatários autorizar ou exigir a realização do depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente. Em outros termos, o Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

Além disso, o tratado também estabelece e regula o funcionamento e o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais (IDA), definindo, para tanto, as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste *status* junto à OMPI. Uma Autoridade Depositária Internacional, nos termos do tratado, é definida como uma instituição científica, tipicamente uma coleção de cultura, que tem capacidade para a preservação de micro-organismos. O status de IDA é alcançado por meio da apresentação ao Diretor Geral da OMPI, pelo país membro no qual está localizada, de garantias de que a instituição atende e continuará a atender aos requisitos do Tratado. Até a presente data, as únicas IDAs da América Latina estão localizadas no México e no Chile<sup>1</sup>. O Brasil

<sup>1</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Budapest – The International Microorganism Deposit System, 2023. Disponível em: <https://www.wipo.int/budapest/en/index.html#idafind>. Acesso em 28/11/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

possui instituições com capacidade e interesse em atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas não pode indicá-las por não ser signatário do tratado. Na realidade, estamos diante de um tratado internacional multilateral cujas disposições são de natureza procedural, tendo sido negociado e firmado no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a qual gera atualmente a aplicação de suas normas.

O Tratado de Budapeste é composto por quatro capítulos, os quais contêm 20 artigos dispositivos. Além disso, o instrumento conta com um anexo, denominado Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes (adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 2002), o qual é constituído por 15 (quinze) Regras de caráter interpretativo, procedural ou regulamentar, destinadas a complementar e viabilizar a aplicabilidade da normativa geral do texto principal do Tratado de Budapeste, que ora consideramos.

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, conforme referido, tem por finalidade única aprovar o texto do Tratado de Budapeste, facultando assim, ao Congresso Nacional, o exercício de suas prerrogativas constitucionais no processo de assunção de compromissos internacionais pelo País, em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

É o Relatório, passo ao voto.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado na análise da matéria no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes – também

Apresentação: 22/07/2024 09:52:24.140 - CCJC  
PRL2 CCJC => PDL466/2022

PRL n.2





denominado simplesmente como Tratado de Budapeste – foi celebrado no ano de 1977 e emendado em 1980, portanto, há mais de quarenta anos, sendo que ele representa um importante marco de cooperação multilateral no contexto do regime internacional de gestão e proteção da propriedade intelectual e das patentes.

Cumpre salientar que o ato internacional possui elementos que o caracterizam como ato internacional eminentemente procedural. Nesse sentido, é interessante observar a sistemática estabelecida pelo ato quanto aos registros de depósito de micro-organismos, para fins de pedido e de concessão de uma patente, que poderão ser efetuados em qualquer “Autoridade Depositária Internacional”. O Tratado de Budapeste estabelece que qualquer país que permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de patente deverá reconhecer, para esta finalidade, o depósito de micro-organismos efetuado em qualquer “Autoridade Depositária Internacional” (IDA, na sigla em inglês) reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora do seu território.

Considerando que o tratado estabeleceu o reconhecimento de instituições como Autoridades Depositárias Internacionais, definindo as características dessas instituições, bem como os critérios para a aquisição deste status junto à OMPI, vale lembrar que o Brasil possui instituições com capacidade e interesse de atender aos requisitos e definições de uma IDA, mas que ainda não pode indicá-las por não ser signatário do tratado.

A título ilustrativo, cabe registrar que o Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia (CENARGEN), da Embrapa, já obteve a certificação da Rede CRB, criada pelo MCTI a partir do final dos anos 1990 para congregar repositórios e provedores de serviços e de oferta de material biológico de alto padrão autenticado e certificado, sejam eles compostos de células vivas, micro-organismos, genomas ou partes de seres vivos, além das informações associadas. Outras instituições estão na fase final do referido reconhecimento, o que desde já as habilita como potencial candidatas a serem reconhecidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

como “Autoridades Depositárias Internacionais” (IDAs) sob o Tratado de Budapeste. As IDAs devem atender a processos padronizados que garantam segurança no trato com o material biológico depositado e qualidade nos procedimentos, o que traz mais confiança aos usuários do sistema e reconhecimento internacional às instituições e laboratórios brasileiros que forem eventualmente identificados como IDA pela OMPI, no âmbito do Tratado de Budapeste.

Considerando a importância da adesão do Brasil ao Tratado de Budapeste, em especial, a relevância internacional do tratado, a importância estratégica para o Brasil resultante do credenciamento, ou certificação, de um Centro Depositário de Material Biológico e, ainda, a correspondência de tal adesão aos interesses nacionais, quer pelos benefícios na seara econômica, quer pelo impulso à pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia no Brasil, estamos convencidos da conveniência da firma pelo país, do tratado em epígrafe.

Feitas essas considerações sobre o objeto do PDL em apreço, passamos à análise do próprio PDL.

Dentro da processualística constitucional de incorporação de tratados internacionais ao ordenamento brasileiro, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2002 configura-se como instrumento legislativo hábil à consecução de sua finalidade e, além disso, preenche os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Compete registrar, ainda, que, depois da apresentação do PDL nº 466/2022 pela CREDN no dia 15/12/2022, entrou em vigor no plano internacional versão atualizada do Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste (emenda adotada em 22 de julho de 2022, em vigor desde 1º de janeiro de 2023), com alterações pontuais em face do texto anterior.

Como a versão atualizada do Regulamento (2022) será objeto da adesão brasileira ao Tratado de Budapeste e a bem da precisão e da segurança jurídica, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e a

Apresentação: 22/07/2024 09:52:24.140 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PDL 466/2022

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE) apresentaram Substitutivos ao PDL em epígrafe com a finalidade de especificar que o objeto da aprovação legislativa alcança tanto o Tratado de Budapeste, conforme sua versão mais recente, de 1980, quanto seu Regulamento de Execução, na forma de sua versão vigente, que foi adotada em 22 de julho de 2022. Nesse mister, o Substitutivo da CICS acabou omitindo da ementa a referência ao ano de adoção do Regulamento de Execução, pelo que lhe oferecemos corretivo na forma de Submenda de Redação.

Consideramos que, se, por um lado, essa alteração proposta nos dois Substitutivos é desnecessária sob ângulo estritamente técnico, já que o Regulamento de Execução é parte integrante do Tratado de Budapeste, como seu anexo, conforme se obtém do art. 12 (2) do Tratado, por outro lado, ela aumentará a segurança jurídica quanto à delimitação do objeto da aprovação legislativa no momento da adesão brasileira ao instrumento e posterior promulgação e publicação do decreto presidencial com o texto do ato internacional.

É fundamental, porém, que esta Casa tenha acesso ao texto traduzido da versão atualizada (2022) do Regulamento de Execução do Tratado, para que o Plenário esteja informado sobre o que se estará deliberando.

Além disso, os dois Substitutivos, de forma concordante, incluíram uma cláusula interpretativa ao PDL nº 466/2022 com o propósito de assegurar que, na leitura do art. 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, seja considerada a tradução correta da expressão do texto original e autêntico em inglês “constitutional processes” como “regras constitucionais”, e não como de fato traduzido por “regras regimentais”. A inclusão desse entendimento no PDL terá por resultado garantir que o texto a ser promulgado e publicado pelo Brasil se adeque ao sentido das versões autênticas, em língua inglesa e francesa, sendo uma prática já adotada em diversos casos pelo Congresso Nacional ao longo de décadas e igualmente referendada pelas Consultas nº 7, de 1993, e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

nº 4, de 2004, realizadas pela Presidência da Câmara a esta Comissão, por ocasião da tramitação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969.

De igual modo, o Substitutivo apresentado ao PDL nº 466, de 2022, pela CICS e pela CDE cumprem os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, com ressalva do pequeno lapso na ementa do Substitutivo da CICS, objeto de Subemenda de redação abaixo apresentada.

Ante o exposto, VOTO:

i) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, que aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980;

ii) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS)**, com a **Subemenda de redação** ora apresentada; e

iii) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

8

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapest sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapest, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho.

### SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao PDL nº 466, de 2022:

“Aprova o texto do Tratado de Budapest sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapest, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora



\* C D 2 4 8 4 1 3 6 2 0 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 466, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 466/2022, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Aluisio Mendes, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dani Cunha, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Remy Soares, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Miguel Ângelo, Paulo Azi, Rafael Brito, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.



Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 19/08/2024 15:40:51.920 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PDL 466/2022

PAR n.1



\* C D 2 4 4 2 8 6 6 3 3 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244286633600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CICS**  
**AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 466, DE 2022**

Apresentação: 19/08/2024 15:36:46.660 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => PDL 466/2022

**SBE-A n.1**

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao PDL nº 466, de 2022:

“Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microorganismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.”

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 4 9 7 0 8 9 4 4 0 0 \*